



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 08.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2212607-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE – CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CATENDE**  
**INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAV-**  
**ALCANTI**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1779 /2022**

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL.** **CONCURSO PÚBLICO. LE-** **GALIDADE.**

1.É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2.Compete aos tribunais de contas apreciar, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal efetivo na administração pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2212607-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Recife, 07 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA**  
**REALIZADA EM 03/11/2022**

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100397-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
FILHO (OAB 42868-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU**  
**RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 1780 / 2022**

**AUDITORIA ESPECIAL. RE-**  
**GULAR COM RESSALVAS.**

1. Servidores em desvio de função;

2. Descumprimento do artigo 1º, incisos I e II, da Resolução TC nº 01/2015;

3. Acumulações indevidas de cargos e/ou funções;



4. Ocupação de cargo comissionado que inexistente na Estrutura Administrativa do Município.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100397-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o interessado não apresentou defesa prévia;

**CONSIDERANDO** a constatação de servidores em desvio de função (achado 2.1.1);

**CONSIDERANDO** a constatação de acumulações indevidas de cargos e/ou funções (achado 2.1.3);

**CONSIDERANDO** a constatação de servidor ocupando cargo comissionado que inexistente na Estrutura Administrativa do Município de Ouricuri (achado 2.1.5);

**CONSIDERANDO**, no entanto, que caberia ao gestor, a determinação para implementação de controles eficientes de informações e de frequência dos servidores de todas as suas Unidades Subordinadas (achados 2.1.1, 2.1.3, 2.1.4 e 2.1.5);

**CONSIDERANDO** a inadimplência no envio de documentações/informações referentes às admissões decorrentes de concurso público, processo seletivo ou contratações temporárias, no prazo estabelecido na Resolução TC nº 01/2015 desta Corte de Contas (achado 2.1.2);

**CONSIDERANDO** que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 1º, incisos I e II, e 3º da Resolução TC nº 01/2015;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regular com ressalvas** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Francisco Ricardo Soares Ramos

**APLICAR multa** no valor de R\$ 27.549,00, prevista no

Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) IV, ao(à) Sr(a) Francisco Ricardo Soares Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abrir processos administrativos com vistas a apurar a acumulação indevida dos vínculos públicos exercidos concomitantemente pelos servidores abaixo relacionados, bem como a apuração dos valores pagos sem a devida contraprestação, a apuração deverá contemplar os exercícios de 2017 até a presente data:

- Verônica Tatiane Lopes Gomes;
- Iramarya Peixoto Ulisses Bento;
- Maria Adeilda Batista Galdino Lins;
- Genilson Marcos Rodrigues;

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

2. Que sejam atualizadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

3. Implementar ferramentas voltadas ao controle diário de frequência, preferencialmente por meio eletrônico, designando por norma interna os gestores responsáveis pela supervisão da assiduidade dos servidores de todas as Unidades Subordinadas da Secretaria de Saúde e de Educação do Município de Ouricuri;

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

4. Regularizar a situação descrita nos achados de auditoria 2.1.1 (Servidor efetivo ocupando cargo diverso ao que foi efetivado), 2.1.4 (Servidor ativo na folha de pagamento, sem descontos realizados por assiduidade.) e 2.1.5 (Servidor ocupante de cargo comissionado que inexistente na Estrutura Administrativa do Município de Ouricuri).

**Prazo para cumprimento:** 60 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Atos de Pessoal:

a. Para ciência da presente deliberação e acompanhamento das determinações.



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100459-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Saloá

**INTERESSADOS:**

GABRIELA ALVES DE SOUZA PEREIRA

JOSE AIRTON GOMES MACIEL

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

MANUELA TORRES SOUTO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1781 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO NÃO INTEGRAL. REPASSES INTEMPESTIVOS. MULTAS E JUROS. CONTRATO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. SERVIÇO NÃO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO INDEVIDA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. INSS

RETIDO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES. REPASSES INTEMPESTIVOS. CONTROLE INTERNO. AUSÊNCIA DE ESTRUTURAÇÃO. CONTROLE DEFICIENTE. COMBUSTÍVEIS. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. CADASTRO DE CONTRIBUINTES. CADASTRO IMOBILIÁRIO. COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA..

1. A ausência de recolhimento previdenciário integral e tempestivo causa dano ao erário advindo do pagamento de encargos;

2. A prorrogação de contratos de prestação de serviços é possível apenas quando a sua natureza for contínua e houver demonstração de vantajosidade para a Administração;

3. Não pertencem à Administração as parcelas retidas dos servidores referentes a empréstimos consignados e a contribuições sindicais, devendo os respectivos repasses serem integrais e tempestivos;

4. A Administração deve estruturar o sistema de controle interno do município, promovendo o registro atualizado e detalhado do abastecimento de veículos, dos seus bens móveis e imóveis, dos cadastros de contribuintes e imobiliário;

5. A ausência de controle sobre a gestão tributária municipal e sobre a cobrança da dívida ativa compromete a arrecadação das receitas municipais, além de atrair ao



município a aplicação do art.11, parágrafo único, da LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100459-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
**CONSIDERANDO** o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;

#### **Gabriela Alves de Souza Pereira:**

**CONSIDERANDO** a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** a ausência de controles de movimentação, manutenção e abastecimento dos veículos;

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de bens móveis e imóveis;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle sobre a gestão tributária e cobrança da dívida ativa do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Gabriela Alves de Souza Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2019  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Art.73, I , ao(à) Sr(a) Gabriela Alves de Souza Pereira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

#### **JOSE AIRTON GOMES MACIEL:**

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços não dotado de natureza continuada;  
**CONSIDERANDO** que esta é a única falha atribuída ao Sr. José Airtton Gomes Maciel e que não há dano evidente apontado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) JOSE AIRTON GOMES MACIEL, relativas ao exercício financeiro de 2019

#### **Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, parte patronal, junto ao RGPS;  
**CONSIDERANDO**, os recolhimentos previdenciários junto ao RGPS realizados de forma intempestiva, acarretando o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 19.734,81;  
**CONSIDERANDO**, todavia, a jurisprudência deste Tribunal em não imputar, aos responsáveis, o débito advindo destes encargos;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato de prestação de serviços não dotado de natureza continuada;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao INSS dos valores descontados de prestadores de serviços no valor de R\$ 181.090,32;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes à contribuição sindical, no montante de R\$ 1.529,91;

**CONSIDERANDO** a ausência de cobrança aos fundos municipais dos repasses à Prefeitura Municipal do ISS por eles retido junto aos respectivos prestadores de serviços, totalizando R\$8.786,87;

**CONSIDERANDO** a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno;

**CONSIDERANDO** a ausência de controles de movimentação, manutenção e abastecimento dos veículos;

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de bens móveis e imóveis;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle sobre a gestão tributária;

**CONSIDERANDO** a ausência de medidas efetivas para cobrança da Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019



**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Art.73, III , ao(à) Sr(a) Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Manuela Torres Souto:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, parte patronal, junto ao RGPS;

**CONSIDERANDO** os recolhimentos previdenciários junto ao RGPS realizados de forma intempestiva, acarretando o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 6.171,86;

**CONSIDERANDO**, todavia, a jurisprudência deste Tribunal em não imputar, aos responsáveis, o débito advindo destes encargos;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao INSS dos valores descontados de prestadores de serviços no valor de R\$ 63.317,05;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes à contribuição sindical no montante de R\$ 6.594,99;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses à Prefeitura Municipal do ISS retido junto aos prestadores de serviços, no montante de R\$ 6.817,13;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Manuela Torres Souto, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, III , ao(à) Sr(a) Manuela Torres Souto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, parte patronal, junto ao RGPS;

**CONSIDERANDO** os recolhimentos previdenciários junto ao RGPS realizados de forma intempestiva, acarretando o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 6.171,86;

**CONSIDERANDO**, todavia, a jurisprudência deste Tribunal em não imputar, aos responsáveis, o débito advindo destes encargos;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasse às instituições financeiras dos valores retidos dos servidores a título de empréstimos consignados;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao INSS dos valores descontados de prestadores de serviços no valor de R\$ 51.509,86;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses ao sindicato dos servidores municipais dos valores correspondentes à contribuição sindical no montante de R\$ 810,62;

**CONSIDERANDO** a ausência de repasses à Prefeitura Municipal do ISS retido junto aos prestadores de serviços, no montante de R\$ 1.969,74;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Art.73, III , ao(à) Sr(a) ROSANA FABRICIA DE BARROS OURO PRETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Realizar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias evitando onerar o erário com despesas de encargos decorrentes do atraso;
2. Realizar o recolhimento, no prazo, dos empréstimos consignados retidos pelo município;



3. Observar, antes de proceder à prorrogação de contrato de prestação de serviço: a presença da natureza contínua, a vantagem dos preços e condições para a Administração com relação ao mercado, a impessoalidade da contratação pública;
4. Proceder ao repasse tempestivo, às instituições financeiras, dos valores descontados dos servidores municipais a título de empréstimos consignados, evitando onerar o erário com os valores de encargos devidos por atraso, promovendo a baixa contábil de haveres eventualmente não mais devidos ou a atualização da instituição financeira credora, extinta, para a sucessora credora;
5. Proceder ao repasse tempestivo ao INSS dos valores descontados dos prestadores de serviços, evitando onerar o erário com os valores dos encargos devido por atraso;
6. Proceder ao repasse tempestivo das contribuições sindicais ao sindicato dos servidores, evitando onerar o erário com os valores dos encargos devido por atraso;
7. Promover o repasse tempestivo do ISS devido ao município, retido dos prestadores de serviços dos fundos municipais;
8. Promover a estruturação do Sistema de Controle Interno da Prefeitura de Saloá;
9. Implementar o devido controle sobre a movimentação, manutenção e abastecimento dos veículos bem como sobre o cadastro dos bens móveis e imóveis da municipalidade, adotando a realização de inventários periódicos;
10. Manter atualizados os cadastros dos contribuintes municipais e o cadastro imobiliário municipal;
11. Promover o efetivo controle da dívida ativa do município, inscrevendo tempestivamente os débitos existentes para com a municipalidade e procedendo à sua regular cobrança administrativa e judicial.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/11/2022

### PROCESSO TCE-PE Nº 22100178-5

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

**INTERESSADOS:**

JAZIEL GONSALVES LAGES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1782 / 2022

GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. SIGNIFICATIVO DECRÉSCIMO NOS PORCENTUAIS GASTOS. SANEAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Considerando as nuances do caso concreto e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade detectada pode ser mitigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100178-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56,



57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que a irregularidade identificada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de elevada multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42),

**JULGAR regular com ressalvas** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:  
Jaziel Gonsalves Lages

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100827-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Igarassu

**INTERESSADOS:**

MARIO RICARDO SANTOS DE LIMA  
DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (OAB 23101-PE)  
MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB 36379-PE)  
PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº



131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

### **Mario Ricardo Santos Lima:**

**CONSIDERANDO** que o presente Processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente Processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CRFB/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento e depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** as falhas relacionadas aos registros de despesas nos demonstrativos contábeis, das quais decorreu a incapacidade da contabilidade municipal de apresentar informações consolidadas no Balanço Orçamentário, que veio a apresentar situação superavitária, quando, na verdade, houve um **déficit de execução orçamentária de R\$ - 314.980,22;**

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas;

**CONSIDERANDO** a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA em percentual vil (1,11%);

**CONSIDERANDO** a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2017 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Mario Ricardo Santos Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.





**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

3. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF, a fim de conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício;

4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

5. Atentar para a consistência entre as informações sobre os valores de receitas e despesas municipais registrados nos diferentes demonstrativos da Prestação de Contas, sobretudo no Balanço Orçamentário.

6. Fortalecer o sistema de registro contábil, de modo a evidenciar fatos compatíveis com a realidade, sobretudo quanto ao registro de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, constituindo a referida provisão, considerando adequadamente o grau de incerteza intrínseco dessa condição e elencando objetivamente as ações efetivamente adotadas no demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, quanto ao procedimento contábil patrimonial referente ao “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e respectivo ajuste para perdas”.

7. Adotar medidas preventivas a fim de garantir, no caso de empenho e vinculação de despesas aos recursos do FUN-

DEB sem lastro financeiro, que sejam quitadas efetivamente com recursos próprios, bem como assegurar que o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo se deem em valor menor que o fixado na LOA.

8. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Igarassu cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100715-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tamandaré

**INTERESSADOS:**

SERGIO HACKER CORTE REAL

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**PARECER PRÉVIO**

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVER-



NAMENTAL PRECÁRIO. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL INSUFICIENTE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. A especificação de informações relativas às ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e aos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa na previsão de receitas é uma exigência legal, e não uma faculdade do gestor público.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, diante da baixa representatividade, em atenção aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

5. Compromete a transparência pública, assim como o controle social, a não disponibilização integral do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

### **Sergio Hacker Corte Real:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrado a partir da constatação na LOA



2017 de um **limite exagerado para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo e de uma estimação de receitas orçamentárias discrepante da real capacidade de arrecadação**, os quais descaracterizam a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em violação ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); **CONSIDERANDO** as deficiências dos mecanismos de controle da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), das quais decorreram o **déficit de execução orçamentária** correspondente a 3,54% da despesa executada, e o déficit financeiro de R\$ 4.537.582,55, sem a respectiva explicitação em notas explicativas que o justifiquem; pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos;

**CONSIDERANDO o não recolhimento**, no exercício de 2017, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no montante de R\$ 389.062,45 (parte patronal, correspondente a **5,9% do montante total devido ao RGPS**); mas que, por outro lado, **houve o pagamento de R\$ 1.890.578,41 referente a parcelamentos previdenciários de débitos originados em gestões pretéritas à do gestor**;

**CONSIDERANDO** que foram inscritos Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio; que já não havia disponibilidade de suficientes para honrar os RP de exercícios anteriores; que o ente continuou efetuando inscrições sem disponibilidade de caixa no exercício de 2017; que tal cenário configura a prática recorrente de rolagem de recursos orçamentários, o que, além de violar os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, é inconciliável com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando, ainda, o art. 165, III, da CRFB/88 c/c o art. 2º da Lei nº 4.320/1964;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº

131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Sergio Hacker Corte Real, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.
4. Fortalecer a transparência municipal, observando as exigências dispostas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal de 1988; a fim de elidir as incompletudes apresentadas pelo levantamento do ITMPE.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:



a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Tamandaré cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100372-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

**INTERESSADOS:**

BRUNO GOMES DE OLIVEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL  
PRECÁRIO.  
INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS.  
CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS INEFICIENTE.  
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEFICITÁRIA.  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVI-

DAS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentário-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

5. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, diante da pouca representatividade / valores ínfimos, em atenção aos



princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

6. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites legais compromete a implementação de políticas públicas indispensáveis e a sobrevivência financeira das entidades federativas, demandando a adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal estabelecidas pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

### **Bruno Gomes de Oliveira:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais, que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS

11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada por um **déficit de execução orçamentária correspondente a 2,86% da despesa executada**; pelo **déficit financeiro de R\$ 2.040.860,71** evidenciado no Balanço Patrimonial; pelo ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; bem como pela **inscrição de restos a pagar**, com recursos vinculados e não vinculados, **sem disponibilidade financeira, num total correspondente a 5,87% da despesa executada em 2019**;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; bem como a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos relativos a tributos ordinariamente cobrados pelo município na Dívida Ativa;

**CONSIDERANDO** o **não recolhimento**, no exercício de 2019, de **contribuições previdenciárias** devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) nos montantes **de R\$ 61.904,31 (parte dos servidores, equivalente a 1,47% do valor retido) e de 336.503,31 (parte patronal, correspondente a 2,92% do valor devido)**;

**CONSIDERANDO** o **não recolhimento**, no exercício de 2019, de **contribuições previdenciárias** devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no montante de **R\$ 67.439,13 (parte dos servidores, equivalente a 1,47% do valor retido)** e de contribuição decorrente de parcelamento de débitos previdenciários no montante de R\$ 348.368,18;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite (de 54%) da Despesa Total com Pessoal (DTP), em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), nos 03 quadrimestres de



2019 (1ºQ/2019 – 69,60%; 2ºQ/2019 – 71,10%; e 3ºQ/2019 – 68,93%;

**CONSIDERANDO** que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, foram objeto de processo de gestão fiscal formalizado com esse fim; **CONSIDERANDO** a incorreção na apuração da Despesa Total de Pessoal no RGF do encerramento do exercício de 2019 elaborado pela prefeitura, o que compromete, ao longo do exercício, a acurácia da verificação quanto à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF para esse tipo de despesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar a elaboração dos cronogramas mensais de desembolso e das programações financeiras para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumentos de planejamento eficazes, considerando as peculiaridades da execução das despesas municipais e a sazonalidade das receitas municipais;

3. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, da especificação das medidas

relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

4. Aperfeiçoar a apuração da Despesa Total com Pessoal, na qual devem ser incluídos os valores referentes a transferências do Tesouro para suprir a incapacidade do RPPS de honrar seus compromissos financeiros, por se tratar de despesa efetiva de pessoal, que não se confunde com aportes feitos ao RPPS para cobertura de déficit atuarial e financeiro;

5. Atentar para, quando da utilização de recursos do superávit financeiro do FUNDEB do exercício anterior, servir-se de fonte específica para registro das despesas custeadas com tais recursos;

6. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

7. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de São Lourenço da Mata cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100326-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo



### EXERCÍCIO: 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Floresta

### INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. INEFICIENTE CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do

Balanco Patrimonial.

5. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

6. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites legais compromete a implementação de políticas públicas indispensáveis e a sobrevivência financeira das entidades federativas, demandando a adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal estabelecidas pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II).

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/11/2022,

### **Ricardo Ferraz:**

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrado a partir da superestimativa de receita e da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º,



da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

**CONSIDERANDO** as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

**CONSIDERANDO** a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigências legais previstas no art. 8º e no art. 13, respectivamente, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit de execução orçamentária em valor correspondente a 3,15% da despesa executada; pelo déficit financeiro de R\$ 4 milhões evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial; pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses; bem como pela inscrição de restos a pagar, com recursos vinculados e não vinculados, sem disponibilidade financeira, num total correspondente a 7,2% da despesa executada em 2019;

**CONSIDERANDO** a inércia da Administração em proceder à cobrança de seus créditos, evidenciada pela não inscrição de créditos na Dívida Ativa, e a evidenciação de situação incompatível com a realidade, decorrente da **ausência** de registro, em conta redutora, de **Provisão para Perdas de Dívida Ativa**, o que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no valor de R\$ 83.986,42, **correspondente a 3,0% da contribuição devida**;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%), em todos os três quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 58,77%; 2ºQ/2019 – 58,02%; e 3ºQ/2019 – 58,25%) - fato reincidente, permanecendo desenquadrado há dois anos ininterruptos - sem, contudo, haver a Prefeitura reconduzido as despesas com pessoal ao limite legal no prazo regulamentar, tampouco haver demonstrado as medidas adotadas para a recondução, nos termos do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e do art. 169 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Floresta a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Floresta, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, estabelecendo na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

3. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;





4. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo com a devida inscrição de créditos na Dívida Ativa, bem como o registro das provisões, com a devida aposição de notas explicativas;

5. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

6. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Floresta cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 09.11.2022

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 13/10/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100890-1**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

**INTERESSADOS:**

CLEONEIDE ALVES MENDES

CRISTIANO PIMENTEL

HEBERTE LAMARCK GOMES DA SILVA

JÚLIO CESAR CASIMIRO CORRÊA (OAB 16823-PE)

HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB 21409-PE)

INSTITUTO MENINO JESUS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1783 / 2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100890-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a representação interna apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Termo de Colaboração 01/2022-SME, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho e a organização social civil Instituto Educacional Menino Jesus;

**CONSIDERANDO** que fora deferida Medida Cautelar, *ad referendum* da Segunda Câmara, determinando ao Secretário Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho, Sr. Heberete Lamarck Gomes da Silva, a suspensão dos pagamentos decorrentes do Termo de Colaboração 01/2022-SME, até pronunciamento posterior deste TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a análise realizada pela auditoria, posterior à decisão interlocutória que concedeu a tutela acautelatória, elucidando os principais pontos fundantes da tutela de urgência deferida;

**CONSIDERANDO** a mitigação da urgência que legitimou a concessão da cautelar, tendo em vista que, até o próximo pagamento, poderá a auditoria aprofundar a análise em sede de Auditoria Especial a ser formalizada;

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor elucidação das metas e projetos consubstanciados no Plano de Trabalho fundante do termo de colaboração nº 001/2022-SME;



**CONSIDERANDO** a necessidade de detalhamento, em sede de Auditoria Especial, dos custos, dispêndios e pagamentos já realizados para a consecução do objeto da parceria,

**NÃO HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar pleiteada.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao Secretário de Educação do Município do Cabo de Santo Agostinho que:

1. Apresente, nos autos da Auditoria Especial a ser formalizada, o inteiro teor do procedimento de chamamento público que ensejou a celebração do Termo de Colaboração nº 001/2022-SME;

2. Elabore termo aditivo ao plano de ação fundante do termo de colaboração, estabelecendo criteriosamente as metas e projetos objeto da parceria. **Prazo para cumprimento: 30 dias, a partir da formalização do referido processo de Auditoria Especial;**

3. Encaminhe aos autos da Auditoria Especial a ser formalizada detalhamento de custos, dispêndios e pagamentos já realizados para a consecução da avença, com os respectivos comprovantes. **Prazo para cumprimento: 30 dias, a partir da formalização do referido processo de Auditoria Especial.**

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação:

1. À Diretoria de Controle Externo (DEX), para conhecimento e providências relativas à formalização da Auditoria Especial; e

2. Ao Secretário de Educação do Município de Cabo de Santo Agostinho.

À Diretoria de Controle Externo:

a. A formalização de Processo de Auditoria Especial, com a finalidade de proceder com o acompanhamento do Termo de Colaboração nº 01/2022-SME, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação do Cabo de Santo Agostinho e a organização social civil Instituto Educacional Menino Jesus

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA

LAUREANO

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O

ACÓRDÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100262-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tacaratu

**INTERESSADOS:**

JOSÉ GERSON DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

CECILIA RAFAELY DELGADO LIMA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

PAULO ROBERTO FELIX

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

SILVIA ARAUJO CAMPOS ANTAS BRAGA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

SINEZIA MARIA TOSCANO DA SILVA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

ROZELLI CICERA DE SOUZA

GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA (OAB 21074-PE)

VAS Promoções e Eventos Ltda ME

VALFRIDO ANTONIO DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



### ACÓRDÃO Nº 1784 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO - DANO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS AO RGPS. REJEIÇÃO.

1. A realização de despesas com a AMUPE sem a comprovação da prestação dos serviços no valor de R\$ 91.000,00 é irregularidade grave passível de imputação do débito;

2. A ausência de recolhimento das contribuições patronais no montante de R\$ 882.966,24 (Prefeitura + FME + FMS + FMAS + FMDCA) representou 25,91% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 3.406.905,69).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100262-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Jose Gerson da Silva:

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e as defesas;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de multas e juros decorrentes do repasse com atraso de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) não está sendo imputado, conforme recente entendimento desta Casa;

**CONSIDERANDO** que esta Casa consolidou entendimento de não responsabilizar os gestores públicos pela devolução do valor dos encargos até a uniformização dos procedimentos de auditoria referentes à imputação de débitos concernentes aos pagamentos de juros e multas por atraso de contribuições previdenciárias, cujos valores nesta prestação de contas somam R\$ 137.214,70;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento integral das contribuições patronais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS no montante de R\$ 882.966,24, sendo: R\$ 192.554,12 da Prefeitura (34,22%), R\$ 582.077,20 do FME (29,04%), R\$ 85.131,88 do FMS (11,38%), R\$ 19.318,35 do FMAS (27,42%) e R\$ 3.884,69 referentes ao FMDCA (17,63%);

**CONSIDERANDO** que o montante de R\$ 882.966,24 (Prefeitura + FME + FMS + FMAS + FMDCA) representa 25,91% do total das contribuições patronais devidas (R\$ 3.406.905,69);

**CONSIDERANDO** a habilitação indevida de licitantes no Processo Licitatório nº 015/2015 - Pregão Presencial nº 009/2015, para aquisição de gêneros alimentícios em desacordo com as exigências editalícias;

**CONSIDERANDO** a realização de despesas com a AMUPE sem a comprovação da prestação dos serviços, no valor de R\$ R\$ 91.000,00, sendo também passível de aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** que a presente prestação de contas pertence ao exercício de 2015, não sendo mais efetiva a emissão de recomendação ou determinação;

**CONSIDERANDO** o decurso do prazo previsto no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE-PE (Lei Estadual nº 12.600/2004), não mais sendo possível a aplicação de multas previstas no citado artigo;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Gerson da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 91.000,00 ao(à) Sr(a) Jose Gerson da Silva, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.



**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Jose Gerson da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,  
relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050623-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CATENDE**  
**INTERESSADO: JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAV-**  
**ALCANTI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1785 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050623-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;  
CONSIDERANDO que a gestão do Município de Catende violou regras estabelecidas pela Resolução TC nº 01/2015, no que diz respeito aos prazos para envio a este Tribunal de Contas da documentação referente às contratações temporárias (conforme subitem 2.1);

CONSIDERANDO que não houve seleção simplificada para preenchimento das vagas;  
CONSIDERANDO que as contratações temporárias referidas nos presentes autos (cujos dados acham-se assentados nos Anexos I, II, III, IV e V do Relatório de Auditoria) ostentam irregularidades ensejadoras de julgamento pela sua ilegalidade.

CONSIDERANDO a desobediência ao limite imposto pelo artigo 22, § Único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I a V, negando-lhes, via de consequência, os respectivos registros;

**APLICAR multa** ao Sr. JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI, Prefeito do Município de Catende, no valor de R\$ 9.183,00, prevista no artigo 73, Inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhidas no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, **determinar** ao atual gestor do Município de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal, que:

Realize estudos para execução de Concurso Público para admissão de pessoal no prazo de 180 dias para sanar a falta de pessoal comprovada com contratos temporários.

Recife, 08 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054306-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**INTERESSADOS: Srs. RYVALDA RODRIGUES MACEDO, CICERA LEONEIDE DOS SANTOS CÂNDIDO, DAIANE DA SILVA TAVARES, E ELIANE MARIA DA SILVA SOARES**

**ADVOGADO: Dr. PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5791**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1786 /2022**

**CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA.**

1. Ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público.

2. Ausência de seleção simplificada vai de encontro aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia, que norteiam a administração pública e exigem a adoção de critérios para as contratações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054306-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** as defesas e documentações apresentadas;

**CONSIDERANDO** que as contratações temporárias, demonstram uma necessidade permanente de servidores, indo de encontro ao preceito constitucional que consagra o concurso público como regra; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

**CONSIDERANDO** a ausência de seleção simplificada; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as contratações dos senhores Jeoclecio Aquino Marques e Nileda Mendes Figueira, listadas no Anexo I e, **ILEGAIS** as demais admissões listadas nos Anexos II/A, II/B, II/C e II/D, abaixo relacionados, negando, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

**Determinar** que a Prefeitura Municipal de Santa Cruz faça levantamento da necessidade de pessoal, para fins de realização de concurso público, conforme previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Recife, 08 de novembro 2022

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

## 10.11.2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100922-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

GEORGE AUGUSTO MARTINS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

PAULO BATISTA ANDRADE

LUIZ ALBERTO DE FARIAS GOMES (OAB 7689-PE)

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ANDRE FELIPE SOUTO BRAZ (OAB 31557-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1787 / 2022

PROCESSO CAUTELAR. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E DE MÁQUINAS PESADAS. PREGÃO Nº 018/2021. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO. SUSTAÇÃO DE PAGAMENTOS.

1. Presentes os indícios de superfaturamento e do perigo da demora, a cautelar deve ser deferida para limitar os pagamentos do contrato em execução.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100922-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Despacho nº 02/2022 da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Norte - GAON (doc. 23), as justificativas apresentadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá (docs. 35 a 50), bem como o Parecer nº 02/2022 da GAON (doc. 54);

CONSIDERANDO a presença da probabilidade jurídica dos indícios de irregularidades nos Contratos nºs 025/2022, 027/2028 e 028/2028, cujo objeto é a locação de equipamentos e de máquinas pesadas no município da Ilha de Itamaracá, com riscos de ofensa à ordem legal, bem como de prejuízos ao Erário, caracterizando o periculum in mora;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como art. 71 c/c art. 75 da CF/88 e art. 2º da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu a medida cautelar requerida.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor à Prefeitura da Ilha de Itamaracá, bem como à DEX.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100889-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Secretaria da Fazenda de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

VICTOR ALMEIDA OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1788 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; DEFERIMENTO.

1. Presentes os pressupostos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar solicitada deve ser deferida, mesmo que parcialmente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100889-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO, em parte, as razões da Representação do Parecer Técnico da Gerência de Admissão de Pessoal do TCE-PE e da Defesa da Secretaria da Fazenda de Pernambuco - SEFAZ/PE; CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2022 de Concurso Público da Secretaria da Fazenda de Pernambuco - SEFAZ/PE, realizado pelo Instituto de Apoio à Fundação Universidade de Pernambuco – IAUPE, objetivou o provimento de 40 (quarenta) vagas para 02 (dois) cargos públicos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, com homologação publicada na edição de 29/06/2022 do Diário Oficial do Estado; CONSIDERANDO que o Contrato C-SAFI nº 024/22 celebrado entre a SEFAZ-PE e a empresa Unika Terceirização e Serviços Eireli–EPP, na data de 12/09/2022, decorreu de adesão à Ata de Registro de Preços - Pregão Eletrônico da Secretaria de Educação, para a alocação de 25 (vinte e cinco) Agentes Administrativos Plenos, e o prazo de vigência é de 30 meses, no período entre 01/11/2022 e 30/04/2025; CONSIDERANDO que existe a possibilidade de outros contratos com empresas terceirizadas, e que as funções se assemelham às atribuições dos cargos oriundos do concurso aqui analisado, possam se vencer nos próximos meses;

CONSIDERANDO a caracterização de indícios de burla ao concurso público deflagrado pela SEFAZ-PE devido à existência de vagas nos cargos para os quais deflagrou-se Concurso Público, bem como a admissão de vínculos precários por meio de contratação de serviços terceirizados para função, pelo menos em parte, semelhante; CONSIDERANDO os indícios de que a SEFAZ-PE conta apenas com 149 (cento e quarenta e nove) servidores ativos da área administrativa em relação ao total de 550 (quinhentos e cinquenta) vagas, representando 27% das vagas ocupadas; CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em sede de repercussão geral, firmou a tese sobre o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previstas no Edital quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima (RE 837311, Repercussão Geral – Mérito (Tema 784), Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/12/2015, Publicação: 18/04/2016); CONSIDERANDO que a atual jurisprudência da Suprema Corte - STF é no sentido de que a contratação precária mediante contratação de terceirizados, temporários ou comissionados configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando houver cargos efetivos vagos e similitude de atribuições entre o cargo público efetivo e as funções precárias (ARE 971251 AgR, ARE 649046 AgR, SL 898 AgR, SS 5026 AgR, RE 596028 AgR, ARE 802958 AgR, STA 871 AgR-AgR, STP 151 AgR); CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão total das contratações de terceirizados poderá causar prejuízo às atividades da SEFAZ-PE, notadamente em se tratando dos meses finais de gestão da atual Administração Pública Estadual a qual se encerrará em 31/12/2022, caracterizando *periculum in mora reverso*; CONSIDERANDO, porém, a necessidade de uma análise mais aprofundada por parte deste Tribunal quanto à possibilidade de haver atribuições assemelhadas entre as funções exercidas por vínculos precários (terceirizados/contratos temporários) e as dos cargos públicos efetivos de Analista de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias e de Assistente de Apoio Administrativo às Atividades Fazendárias, bem como



quanto ao quantitativo exato de vagas, além de esclarecimento de diversas dúvidas supracitadas;  
CONSIDERANDO a caracterização, em princípio, dos indícios da plausibilidade jurídica e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;  
CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que deferiu parcialmente a Medida Cautelar requerida.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. A abertura e conclusão, COM URGÊNCIA, no prazo mais exíguo possível, visto os contratos em andamento na SEFAZ, bem como o transcorrer do prazo de validade do concurso aqui abordado, de Processo de Auditoria Especial para proceder ao aprofundamento da matéria, a exemplo de esclarecimento das dúvidas supracitadas, levantamento de informações atualizadas sobre o cronograma de nomeações, quantitativo exato de vagas em cada um dos cargos públicos derivados de concurso público vigente, semelhança entre as funções dos vínculos precários (terceirizados, temporários) e as atribuições dos cargos públicos efetivos, etc.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214053-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LIMOEIRO**

**INTERESSADO: ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1789 /2022**

**ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. COVID-19. ÁREA DE SAÚDE. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. ÁREAS DIVERSAS. AUSÊNCIA. PRETÉRITO ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SEGUNDO ANO DO MANDATO. MANUTENÇÃO DO QUADRO FÁTICO-JURÍDICO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPUTAÇÃO DE MULTA. ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS. INDÍCIOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.**

O estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 é causa legítima para contratações temporárias na área da saúde, sobrecarregada pelos efeitos da pandemia.

São ilegais as contratações temporárias sem fundamentação fática que se subsuma às hipóteses previstas no art. 37, inciso IX, CF/88.

Não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público a circunstância de as contratações temporárias se constituírem, no caso concreto, a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores efetivos.

Cabe imputar penalidade pecuniária ao Chefe do





Executivo municipal que, no segundo ano de mandato, possuía conhecimento do quadro de inconstitucionalidade e, ainda assim, não promoveu o necessário concurso público ou sequer levou a cabo atos preparatórios inerentes a procedimento na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital.

Também merece reprimenda, sob forma de multa, a ausência de seleção simplificada. Até porque não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas.

Achados isolados de acumulação irregular de cargos ensejam maior aprofundamento em processo próprio, quando se fundam, tão somente, em informações constantes do sistema SAGRES, alimentado pelos entes jurisdicionados.

Faz-se necessária a modulação dos efeitos da deliberação quando presente o risco de descontinuidade ou deficiência do serviço público em razão do imediato rompimento do vínculo temporário, antes do seu termo final.

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o estado de calamidade pública provocado pela Covid-19 e prorrogado pelo Decreto Municipal nº 051/2021 ocasionou sobrecarga no sistema público de saúde, sendo fundamentação fática legítima para as 250 contratações temporárias realizadas para diversas funções na área de saúde;

CONSIDERANDO a não comprovação da presença de fundamentação fática legítima, capaz de justificar as demais 669 contratações temporárias de que tratam os autos;

CONSIDERANDO que o estado de inconstitucionalidade do quadro de pessoal do Município de Limoeiro é antigo e grave; ostentando mais de 01 década sem a realização de concurso público;

CONSIDERANDO que a continuidade do serviço público não é causa legítima para contratações temporárias, as quais, no contexto em tela, se constituíram a via formal de criação de vínculos para evitar o mal maior da deficiência do serviço público por falta de servidores, que, contudo, não afasta a mácula subjacente de afronta à regra do concurso público;

CONSIDERANDO que, diante do quadro de inconstitucionalidade de muito instaurado no Município de Limoeiro, é de se esperar que a necessidade de pessoal tenha-se dado pela natural vacância de cargos efetivos, seja por falecimento seja por aposentadoria; o que afasta a vedação imposta pelo artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020;

CONSIDERANDO que cabe imputar penalidade pecuniária ao Prefeito, que, no segundo ano de seu mandato, já ciente do cenário ora delineado, contribuiu para a sua perpetuação ao se abster de realizar o devido concurso público, não havendo sequer notícias de quaisquer atos preparatórios inerentes a procedimentos na espécie, a exemplo de estudos da demanda por pessoal de natureza permanente ou lançamento de edital;

CONSIDERANDO que o Prefeito, em relação a todas as contratações sob análise, não promoveu seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades a potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, da publicidade e da isonomia, apesar de dispor de interstício temporal mais que suficiente para promoção de certame na espécie, que, por sua própria

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214053-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas



natureza, permite prazos reduzidos e até mesmo a dispensa de provas de conhecimento;

CONSIDERANDO que não se concebe, na atual quadra histórica, que o gestor público trate a admissão de pessoal como matéria afeta a sua esfera íntima, como objeto de suas preferências pessoais, escolhendo ao seu alvedrio aqueles que passarão, ainda que temporariamente, a desempenhar funções públicas; cabendo, em tais casos, a aplicação da adequada sanção pecuniária;

CONSIDERANDO que, no presente caso, se faz necessária a modulação dos efeitos, haja vista que as contratações em comento ainda não alcançaram seu termo final;

CONSIDERANDO que o encerramento imediato dos vínculos temporários significaria a interrupção da prestação de serviços públicos essenciais, acarretando graves prejuízos à Administração Pública e, especialmente, à população;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as 919 admissões temporárias realizadas no 1º quadrimestre de 2022 pela Prefeitura do Município de Limoeiro, constantes dos Anexos I e II, negando-lhes, por conseguinte, o respectivo registro. Deliberação essa que, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, comporta modulação de seus efeitos, de forma que não deve implicar o afastamento dos admitidos em caráter temporário enquanto não alcançado o termo final do vínculo contratual.

**IMPUTAR** penalidade pecuniária, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, no percentual de 12%, correspondente a R\$ 11.019,60, haja vista se tratar do segundo ano da gestão e o agravante da ausência de seleção simplificada. A penalidade deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Ademais, determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual gestão de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-la, promova o indispensável concurso público, considerando o fim da proibição

do artigo 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, de forma que as necessidades de pessoal de cunho permanente sejam satisfeitas por servidores efetivos, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Por fim, que se dê conhecimento do inteiro teor desta deliberação à Diretoria de Controle Externo, para que se avalie a pertinência de instauração de procedimentos de auditoria com vistas ao necessário aprofundamento acerca dos indícios de acumulação irregular de cargos públicos.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500463-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

**INTERESSADOS: ALBEZIO DE MELO FARIAS SILVA, AMAURI DA COSTA MONTEIRO FILHO, ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, ANDRÉ BARBOSA DUTRA, ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISIONAL – AGAP, CARLOS EDUARDO CABRAL FIGUEIREDO, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS ME, ISRAEL BATISTA DA SILVA FILHO, IVANISE BRAGA SOUZA, IVSON CESAR ALVES BEZERRA, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL VIANNA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSÉ RENATO DE MENDONÇA NASCENTES, LUCIA CAMARA ALVES FILHA FERRAZ GOMINHO, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, PAULA CAMPELLO PEIXOTO MALTA, PEDRO EURICO DE BARROS E**



**SILVA, RAFAELA AZEVEDO DOURADO, E RONALDO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs: ADRIANO LOPES DE AMORIM – OAB/PE Nº 33.300, ADRIANO SOUZA ARAÚJO – OAB/PE Nº 17.471, KILMA MARIA PONTES FERRAZ – OAB/PE Nº 8.124, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA – OAB/PE Nº 37.653, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.962, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1790 /2022**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500463-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Relatório de Auditoria Complementar;

CONSIDERANDO em parte o Parecer do MPCO nº 148/2019;

CONSIDERANDO a ausência de conta corrente específica e distinta para creditar os recursos liberados pela SETUR para a AGAP-PE, provenientes dos Convênios 005/2012 e 002/2013, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, dos termos de convênio nºs 005/2012 e 002/2013 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/1997, artigo 20, *caput*;

CONSIDERANDO a ausência de Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio nº 005/2012, em afronta ao artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, à Cláusula Terceira, inciso I, “b”, e à Cláusula Décima, item 10.2, “a”, dos Termos de Convênio nºs 005/2012 e 006/2012;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio nº 005/2012, representando legalmente a Secretaria de Turismo, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio nº 002/2013, representando legalmente a Secretaria de Turismo, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a ausência de conta corrente específica e distinta para creditar os recursos liberados pela EMPETUR para a AGAP-PE, provenientes dos Convênios nº 029/2013 e 005/2014, descumprindo a Cláusula Quarta dos termos de convênio nºs 029/2013 e 005/2014 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/1997, artigo 20, *caput*;

CONSIDERANDO a celebração dos Convênios nº 029/2013, nº 034/2013 e nº 005/2014, representando legalmente a EMPETUR, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a ausência da relação dos participantes entre os documentos da prestação de contas dos Convênios nº 13/2014 e nº 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, contrariando a Cláusula Décima Terceira, “f”, dos termos de Convênio nº 13/2014 e nº 18/2014;

CONSIDERANDO a movimentação das contas correntes específicas dos Convênios nº 13/2014 e nº 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, em desacordo com o artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 39.376/13;

CONSIDERANDO a ausência de Chamamento Público quando da celebração dos Convênios nº 13/2014 e nº 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, contrariando o que determina o artigo 15 do Decreto Estadual nº 39.376/2013;

CONSIDERANDO a celebração dos Convênios nº 013/2014 e nº 018/2014, representando legalmente a Secretaria da Criança e Juventude, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a movimentação da conta corrente específica do Convênio nº 44/2013 da Secretaria dos Esportes, em desacordo com o artigo 10, Inciso II, do Decreto Estadual nº 39.376/13;

CONSIDERANDO as fragilidades nos relatórios de fiscalização técnica do Convênio 044/2013 da Secretaria de Esportes, em afronta ao artigo 67, §1º, da Lei Federal, nº 8666/1993 e à Cláusula Terceira, I, “b”, dos termos de convênio nº 044/2013;



CONSIDERANDO a ausência de Chamamento Público quando da celebração do Convênio n.º 44/2013 da Secretaria de Esportes, contrariando o que determina o artigo 15 do Decreto Estadual n.º 39.376/2013;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio n.º 044/2013, representando legalmente a Secretaria de Esportes, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, 1º, da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial referente aos **convênios n.º 05/2012 (SETUR), n.º 02/2013 (SETUR), n.º 29/2013 (EMPETUR), n.º 34/2013 (EMPETUR), n.º 05/2014 (EMPETUR), n.º 13/2014 (Secretaria da Criança e Juventude), n.º 18/2014 (Secretaria da Criança e Juventude), n.º 44/2013 (Secretaria dos Esportes), dando quitação aos responsáveis: Carlos Eduardo Cabral Figueiredo, Amauri da Costa Monteiro Filho, André Samico de Melo Correia, Jane Cavalcanti de Mendonça, Albézio de Melo Farias Silva, Pedro Eurico de Barros e Silva, Eduardo Gomes de Figueiredo, José Antônio Pimentel Viana, Ivson César Alves Bezerra, Márcio Ferreira Bezerra e Ana Cristina V. Cavalcanti Ferreira.**

Outrossim, **DECLARAR**, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, regulamentada pela Resolução T.C. n.º 03/2014, **inidôneas** as empresas **Francineudo Moreira de Farias - ME** e a **Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Pernambuco - AGAP - PE**, inabilitando-as, pelo prazo de 5 anos, para contratar com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR**, ainda, que cópia dos autos seja enviada ao MPCO para as medidas cabíveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que os atuais gestores da Secretaria de Educação, Secretaria de Esportes, Secretaria da Criança e da Juventude, EMPETUR, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão,

sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar análise preliminar detalhada da capacidade técnico-operacional das entidades sem fins lucrativos que submetem planos de trabalho ou projetos com o objetivo de obter recursos públicos para financiar seus projetos. Verificar estrutura física para celebrar, executar e acompanhar os convênios celebrados;

2. Realizar chamamento público como condição prévia e inquestionável à celebração de convênios com órgãos e entidades privadas sem fins econômicos, de modo a preservar os princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência, tornando mais eficaz a execução do objeto e assegurando a probidade na escolha do ente parceiro;

3. Atentar para a obediência aos termos do Decreto Estadual n.º 39.376/2013, que estabelece critérios e condições para a celebração de convênios e para sua prestação de contas (existência de conta corrente específica, pagamentos a terceiros devem ser realizados mediante crédito em conta corrente do prestador do serviço, celebração de convênio precedida de processo de chamamento público, obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, entre outras exigências);

4. Fazer constar nos termos de convênios celebrados cláusula orientando que toda movimentação de recursos resultante da celebração de convênios deverá ser realizada através de conta bancária específica e que os pagamentos sejam realizados através de crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

5. Atentar para que os planos de trabalho somente sejam aprovados quando presentes todos os seus elementos característicos, como descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar. Deve-se observar rigorosamente as disposições legais pertinentes quanto à correta e suficiente descrição e detalhamento das metas e etapas a serem executadas, tanto nos seus aspectos qualitativos como quantitativos;

6. Adotar normas internas para a comprovação de eventos em que conste a exigência de apresentação dos seguintes documentos: 1. Declarações comprovando que o conveniente adotou medidas antecipatórias à realização dos eventos (autorizações junto à autoridade policial, Corpo de Bombeiros, Juizado da Infância e Juventude, Prefeituras Municipais); 2. Fotografias e filmagens, devendo haver



evidência clara de que se relacionam com o evento mencionado; 3. *Folders*, veiculação na mídia, reportagens veiculadas na imprensa; 4. Relação dos beneficiados/treinados contendo identificação do evento, data, local e documento de identificação pessoal dos signatários; 5. Relatório de Execução do Objeto do convênio comprovando a fiscalização *in loco* por parte do concedente e do conveniente. O Relatório de Execução do objeto deverá conter o atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão;

7. Elaborar uma planilha para controle da conta corrente específica dos recursos repassados para cada entidade beneficiária objetivando evitar o desvio de finalidade do objeto pactuado;

8. Adotar rotinas para uma avaliação consistente quanto à eficácia e efetividade das ações executadas através dos convênios celebrados. O monitoramento deve ser realizado junto ao representante da entidade executora do convênio para que restem comprovadas que todas as ações previstas no plano de trabalho foram executadas na integralidade e, se verificadas incompatibilidades, que estas sejam devidamente registradas para possível devolução de recursos ou adoção tempestiva de providências para regularização das irregularidades. As observações referentes ao monitoramento deverão ser registradas no Relatório de Acompanhamento da Execução do Objeto com elementos suficientes à formação da convicção quanto à execução dos objetos conveniados e atingimento dos objetivos previstos, de forma a subsidiar as análises e avaliações pelos órgãos de controle interno e externo. Deve-se evitar avaliações superficiais, ineficientes e elaboração de pareceres padronizados, elaborados no intuito exclusivo de cumprir normas legais.

Dar quitação aos demais interessados.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

Determinar, ainda, ao Departamento de Controle Estadual que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1851166-1

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTES E LAZER DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: SEBASTIÃO VALÉRIO BALTAR DE OLIVEIRA; CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HÓQUEI E PATINAÇÃO; MOACYR NEUNSWANDER FILHO

ADVOGADO: Dr. RICARDO JOSÉ DA COSTA PINTO FILHO - OAB/PE Nº 17.800

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1791 /2022

#### REPASSE DE TERCEIROS. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR.

A ausência de apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos através do convênio enseja o julgamento pela irregularidade do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851166-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria emitido pela Gerência de Contas da Administração Direta - GEAD;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificados (doc. 2, fls. 261 a 267), os interessados, Sr. Moacyr Neuenschwander Filho e a Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação não apresentaram defesa escrita (doc. 2, fls. 268);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de Prestação de Contas do valor de R\$ 38.000,00, por força do Convênio nº 10/2013, firmado com a Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação;



CONSIDERANDO o descumprimento da Cláusula nona, do Convênio nº 10/2013, que trata da obrigação de prestar contas de todos os recursos recebidos por parte do executor do Convênio;

CONSIDERANDO a ausência de prestação de contas dos valores repassados, em afronta às cláusulas avençadas no Convênio nº 10/2013, bem como contrariando o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 29, § 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a ausência de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo, constitui ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso VI, da Lei nº 8.429/1992;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alíneas “a” e “b”, e no artigo 62, incisos I, alínea “a” e II, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Moacyr Neuenschwander Filho

Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação

**IMPUTAR o débito abaixo** ao(à) Sr(a) Moacyr Neuenschwander Filho, que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido dos encargos legais, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, para as providências cabíveis:

1. Débito no valor de R\$ 38.000,00, solidariamente com Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação

**E, AINDA,**

CONSIDERANDO os termos da defesa do Sr. Sebastião Valério Baltar de Oliveira;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo débito solidário não deve recair sobre o Sr. Sebastião Valério Baltar de Oliveira, para fins de ressarcimento ao erário, em razão de não ter sido comunicado de sua designação para acompanhar e fiscalizar a execução do convênio e nem participou diretamente da elaboração da avença para que pudesse ser presumida sua ciência da incumbência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso I, e no artigo 60, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, julgar **REGULAR** o objeto do presente processo de Tomada de Contas Especial - PC Especial - Repasse a Terceiros, responsabilizando, quanto às contas de:

Sebastião Valério Baltar de Oliveira

**Dar** quitação ao interessado, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1102244-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADOS: FLÁVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE, CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA, DIRCEU SILVA MENELAU, EILTON MARTINS DE SOUZA, HÉLIO TAVARES DE SOUZA, JOSELANE MARIA DA SILVA SANTOS, MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON, MARCOS ANTÔNIO PEIXOTO DE SIQUEIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA (SUCESSORA DA SRA. VALDECI DAMÁSIO), MARIA MARGARIDA DE ALMEIDA, SANDRA FAJARDO CORREIA DE MELO, SEMPRE SERV TERCEIRIZAÇÃO LTDA E SÉRGIO BERARDO DE CARVALHO AROUCHA.**



**ADVOGADOS:** Drs. FLÁVIO ALVES DE LISBOA – OAB/PE Nº 19.909, KATARINA KIRLEY DE BRITO GOUVEIA – OAB/PE Nº 26.305, LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN  
**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1792 /2022**

**DANO AO ERÁRIO. RES-SARCIMENTO. IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA. AGENTES PÚBLICOS E EMPRESA CONTRATADA. PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA. AUSÊNCIA DA JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. MULTA. PRAZO DECADENCIAL.**

O ressarcimento de desembolsos indevidos deve ser imputado, em caráter solidário, aos agentes públicos, por atos próprios comissivos ou omisivos, e à empresa contratada, pelo enriquecimento ilícito.

A ausência de justificativa de preço em procedimentos de contratação direta, de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação e da autoridade homologatória, deve suscitar a aplicação de penalidade pecuniária aos agentes, ainda que afastada, em concreto, a nota de gravidade, em razão da auditoria não ter constatado o pagamento de preços superiores aos praticados no mercado.

O transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal obsta a aplicação de penalidade pecuniária.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1102244-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, os Pareceres MPCO nºs 221/2016 e 324/2019;

CONSIDERANDO que o presente processo de auditoria especial foi instaurado para proporcionar o exame mais aprofundado da matéria, que abrangeu atos de gestão que se estenderam ao longo dos anos de duração do contrato glosado. Perspectiva esta que falece quando se trata de processo de prestação de contas, seja de governo seja de gestão, que, por sua própria natureza, restringe-se a um único exercício financeiro;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado pelos defendentes que o complexo fático-jurídico de que cuidam os autos já fora, na mesma extensão, objeto de deliberações anteriores deste Tribunal;

CONSIDERANDO que os trabalhos de auditoria, uma vez iniciados, deparando-se com fatos eventualmente não divisados no despacho do conselheiro relator que determinou a instauração de novo processo, não só podem como devem trazê-los à baila;

CONSIDERANDO os desembolsos indevidos à empresa de terceirização de pessoal, que redundaram em dano ao erário no montante de R\$ 2.212.077,31, de responsabilidade de vários agentes, abaixo nominados;

CONSIDERANDO que a responsabilidade da empresa contratada funda-se, ao fim e ao cabo, no seu enriquecimento ilícito, decorrente de valores pagos a maior do que lhe era devido;

CONSIDERANDO a ausência de controle na identificação dos genitores dos alunos da rede escolar municipal, destinatários de brindes alusivos ao dia dos pais e das mães; ressaltando-se, contudo, que a presente irregularidade atribuída ao Sr. Hélio Tavares de Souza, então Secretário de Educação, não ostenta, em concreto, gravidade, haja vista que insubsistente o dano apontado pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de justificativa de preço em variados procedimentos de contratação direta, de responsabilidade dos membros da Comissão de Licitação e da autoridade homologatória; devendo ser salientado que, no caso concreto, não há a nota de gravidade, uma vez que não foi constatado o pagamento de preços superiores aos praticados no mercado;



CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, §6º, da Lei Orgânica deste Tribunal obsta a aplicação de penalidade pecuniária, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da auditoria especial vertente associado ao dano que montou em R\$ 2.212.077,31, imputando-o, em caráter solidário, à empresa contratada e aos agentes públicos, na forma descrita na tabela abaixo:

Esses valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Outrossim, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** os atos de gestão dos demais servidores, em face das falhas atinentes aos processos licitatórios e à distribuição de brindes.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100889-8**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Riacho das Almas

**INTERESSADOS:**

MARIO DA MOTA LIMEIRA FILHO  
WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)  
MARIA ARIJANE DA MOTA MONTEIRO  
GILMARA GOMES DE MOURA  
SCHEYLA MARIA SILVA GONCALVES  
ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUSA  
CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA  
E W L DA SILVA LTDA  
ENOC JOSE DA SILVA  
JOAO HEBERTON DOS SANTOS  
RANIEL BARBOSA DE LIMA  
WEYDLLA LAIZ DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1793 / 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Infrações remanescentes em prestação de contas anuais, sem dano ao erário ou outras repercussões de grave potencial econômico e financeiro, ensejam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que se julgue regulares, com ressalvas, as contas do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100889-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### **Mario da Mota Limeira Filho:**

**CONSIDERANDO** que o atraso no repasse das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS ocorreu apenas em alguns meses e foi regularizado no próprio exercício;





**CONSIDERANDO** a ausência de controle de abastecimentos dos veículos da frota municipal, irregularidade que enseja a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que, em atenção aos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, as irregularidades delineadas são insuficientes para motivar a irregularidade das contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mario da Mota Limeira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **MARIA ARIJANE DA MOTA MONTEIRO:**

**CONSIDERANDO** que o atraso no repasse das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS ocorreu apenas em alguns meses e foi regularizado no próprio exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARIA ARIJANE DA MOTA MONTEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Gilmara Gomes de Moura:**

**CONSIDERANDO** que o atraso no repasse das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS ocorreu apenas em alguns meses e foi regularizado no próprio exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gilmara Gomes de Moura, relativas ao exercício financeiro de 2020

### **Scheyla Maria Silva Goncalves:**

**CONSIDERANDO** que o atraso no repasse das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS ocorreu apenas em alguns meses e foi regularizado no próprio exercício;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Scheyla Maria Silva Goncalves, relativas ao exercício financeiro de 2020

**DAR QUITAÇÃO** aos demais responsáveis pelas irregularidades que lhes foram atribuídas nos autos.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Instituir mecanismos adequados para o devido controle de abastecimento de veículos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### **PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150788-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADOS: ANA PAULA DE LIRA CABRAL, GENI SOARES DA SILVA COSTA, LIVIA MARIA BORBA DANDA, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MARIA DUCILENE DE FONTES FÉLIX, RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA E ROSTAND CAVALCANTI BELÉM**

**ADVOGADOS: DRS. PALOMA ROCHELLY DANTAS MÁGERO AZEVEDO - OAB/PE Nº 46.212; E WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUZA – OAB/PE Nº 41.683**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1794 /2022**

**INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.**

A regra constitucional para admissão de servidor público efetivo é o concurso público, constituindo-se as demais hipóteses em exceção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150788-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos **Anexos I-A, I-B, I-C, I-D e I-E**, concedendo-lhes registro.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100364-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

**INTERESSADOS:**

ALDEMAR BUARQUE DE PAIVA FILHO

CARLOS EDUARDO CABRAL FIGUEIREDO

EDUARDO JOSÉ PEREIRA DA COSTA

Consórcio CONORTE

FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA PAPALÉO

JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB 30346-PE)

ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE

LAURENILDO FREITAS DA SILVA

ANDRE DUPERRON MADEIRA MELIBEU

RUY DO RÊGO BARROS ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1795 / 2022**

CONTAS DE GESTÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contratações de compras e serviços por parte da administração pública devem ser precedidas do devido processo licitatório, salvo nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade previstas na lei de licitações.

2. A ausência de irregularidades graves enseja a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas apresentadas pelo gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 17100364-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, da defesa apresentada bem como o Parecer do MPCO nº 065/2022;



**CONSIDERANDO** a ausência de falhas com maior potencial ofensivo capazes de provocar a rejeição das presentes contas;

**Carlos Eduardo Cabral Figueiredo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Eduardo Cabral Figueiredo, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Francisco Antônio de Souza Papaléo:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Antônio de Souza Papaléo, relativas ao exercício financeiro de 2016

**Ruy do Rego Barros Rocha:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ruy do Rego Barros Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2016

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar planejamento adequado com vistas a realizar licitação pública em atendimento ao artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal;

2. Evitar esforços no sentido de buscar alternativas para sanar a situação financeira deficitária da Entidade.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região

Metropolitana do Recife Ltda, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar para que o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. - CTM desenvolva atividades comerciais lucrativas, de forma a justificar sua existência como Empresa Pública;

2. Adotar providências para que Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda. - CTM possua maior autonomia administrativa-financeira;

3. Adotar medidas efetivas no sentido de regularizar os registros contábeis nas contas patrimoniais “Caixas e Equivalentes de Caixa”, “Fornecedores”, “Resíduos de Créditos STPP” e “Valores Restituíveis”, evitando a não fidedignidade das Demonstrações Contábeis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053746-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA**

**INTERESSADOS: MARCOS JOSÉ DA SILVA, LÍVIA MARIA BORBA DANDA, GENI SOARES DA SILVA COSTA, MARIA DUCILENE DE FONTES FÉLIX, RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA, DIRCEU SILVA MENLAU, BECKEMBAUER GOMES DA SILVA BEZERRA E JOB JOSÉ DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs: WILLIAM GUTEMBERG DA SILVA SOUSA - OAB/PE Nº 41.683, E PALOMA ROCHELLY DANTAS MÁGERO AZEVEDO - OAB/PE Nº 46.212**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**



### ACÓRDÃO T.C. Nº 1796 /2022

#### **INGRESSO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO. CONCURSO PÚBLICO.**

A regra constitucional para admissão de servidor público efetivo é o concurso público, constituindo-se as demais hipóteses em exceção.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053746-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o município de Abreu e Lima realizou seleção pública simplificada para as contratações temporárias, objeto deste Processo.

**CONSIDERANDO** que, embora a Prefeitura de Abreu e Lima estivesse extrapolando o percentual máximo de comprometimento da RCL com a DTP nos quadrimestres de referência, as contratações constantes nos Anexos I a X foram destinadas, na sua grande maioria, a cargos nas áreas de saúde e educação, para as quais há jurisprudência desta Corte consolidada no sentido de não elevar a ocorrência como fator impeditivo aos registros, tampouco multa contra o responsável;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 70, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE);

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a X, concedendo-lhes registro.

Recomendar:

1. Atentar para a obrigatoriedade imposta pela Resolução TC nº 01/2015, no sentido de serem remetidos a este Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos neste instrumento normativo, os documentos relativos a todas as contratações temporárias ali realizadas, sob pena das sanções administrativas pertinentes.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1501056-9

#### **SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A**

**INTERESSADOS: RILDO FERREIRA FEITOSA, JOSE RICARDO FERNANDES COSTA, W. GOMES B. SOUZA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, BLB COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA, VOLUME 4 PRODUÇÕES DE EVENTOS PROPAGANDA E MIDIA LTDA, ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, WILZA GOMES BARBOSA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO SOUZA DE MENEZES, ROMEU NEVES BATISTA, WALDENEY MAGALHÃES GOMES**

**ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, RAFAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, FILIPE FERNANDES CAMPOS OAB/PE Nº 31.509, DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, PAULO THIAGO BUARQUE – OAB/PE Nº 36.428, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 05.807, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 06.935, HUMBERTO CABRAL VIEIRA DE MELO – OAB/PE Nº 06.766, FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO – OAB/PE Nº 15.473, DANILO MARANHÃO NEVES – OAB/PE Nº 32.757, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547, CAMILA NICODEMOS INOJOSA SOARES – OAB/PE Nº 23.896, E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA –**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1797 /2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501056-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Tomada de Contas Especial, o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 279/2016;

CONSIDERANDO a realização de procedimento licitatório divergente do previsto no Convênio Federal nº 295/2008; CONSIDERANDO a contratação direta de artistas em descumprimento às exigências e requisitos da inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO as irregularidades no processo de contratação de artistas, uma vez que os artistas contratados não tiveram sua consagração devidamente justificada, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, não houve a justificativa adequada para o valor da contratação, conforme estabelece o art. 26 e seu parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, e os atos não foram publicados no Diário Oficial; CONSIDERANDO que as empresas contratadas como empresárias exclusivas dos artistas atuavam, na verdade, como intermediárias;

CONSIDERANDO a ausência de documentação necessária para comprovar a execução do processo licitatório e para justificar a inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO o forte indício de fraude no processo licitatório e na dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a não comprovação da prestação de contas do Convênio, seja por parte das empresas em relação à Empetur, seja por parte da Empetur em relação ao Mtur;

CONSIDERANDO o prejuízo de R\$ 1.990.955,44 decorrente da reprovação da execução física e da prestação de contas da Empetur pelo Mtur;

CONSIDERANDO a afronta aos princípios preconizados no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a realização de pagamentos, com recursos estaduais, sem a devida prestação de contas, no valor de R\$ 139.790,00, devendo esta Corte se limitar a imputar débitos até este limite. Os demais recursos são de competência do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Estadual 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial – repasse de terceiros – Convênio nº 295/2008, firmado entre a União e a Empresa de Turismo de Pernambuco – Empetur, com a interveniência do Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2008. **DETERMINAR** a devolução aos cofres estaduais dos valores abaixo discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual. Não o fazendo, que Certidões dos Débitos sejam encaminhadas à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis:

- **Responsáveis solidários: José Ricardo Dias Diniz, Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, Elmir Leite de Castro e BLB Comunicação e Eventos LTDA.:**

Valor a ser devolvido: R\$ 59.990,00 (referente ao contrato de locação de gerador de energia, fls. 26 e 959/962).

- **Responsáveis solidários: José Ricardo Dias Diniz, Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, Elmir Leite de Castro e BLB Assessoria, Consultoria e Produções LTDA.:**

Valor a ser devolvido: R\$ 79.800,00 (referente ao contrato de produção executiva, fls. 26 e 1057/1060)

**DETERMINAR** a exclusão do Sr. José Ricardo Fernandes Costa do rol de responsáveis.

**DEIXAR** de aplicar multa face ao decurso do tempo (art. 73, § 6º, da LOTCE).

**DAR** quitação aos demais responsáveis.

**DETERMINAR** que cópia dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para que seja remetida ao Ministério Público do Estado - MPE e ao Ministério Público Federal - MPF e ao Tribunal de Contas da União, face à utilização de recursos federais, para providências cabíveis.

Recife, 09 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



## 11.11.2022

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100305-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Bonito

**INTERESSADOS:**

GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE  
CÉSAR

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA  
COSTA (OAB 46405-PE)

MARIA CAROLINA DIOGENES CAVALCANTI (OAB  
49420-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PARECER PRÉVIO. LIMITES  
CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS. PRINCÍPIO DA  
R A Z O A B I L I D A D E .  
PRINCÍPIO DA PROPOR-  
CIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2022,

**CONSIDERANDO** que, após a apreciação da defesa, verificou-se que houve o cumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, ao aplicar 27,35% da receita vinculável;

**CONSIDERANDO** que, inobstante ter havido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, ao comprometer 57,06% da RCL, no 3º quadrimestre do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a Prefeitura ainda estaria dentro do prazo para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 2º quadrimestre de 2018), haja vista o disposto no art. 23, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

**CONSIDERANDO** as falhas de controle constatadas na execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em



especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;  
**CONSIDERANDO** que o Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

**CONSIDERANDO** que os demais apontamentos registrados pela Auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para a adoção de medidas com vistas a correção das falhas em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que se tratou do primeiro ano de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

**CONSIDERANDO** os pressupostos da proporcionalidade e da razoabilidade; e

### **Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Bonito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque César, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bonito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Evitar o envio de projeto de lei ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada de abertura de créditos adicionais, que acabam por afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

3. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do mon-

tante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e

7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos vinculados e não vinculados, sem a devida disponibilidade de caixa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607378-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOVERDE**

**INTERESSADOS: MIGUEL LEITE DE SIQUEIRA, ARQ. NOUVEAU ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME (REPRESENTANTE LEGAL: GILBERTO ALMEIDA DE FRANÇA), EXPLAN ENGENHARIA LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: GETÚLIO ALVES DE MELO MENDONÇA JÚNIOR)**



**ADVOGADOS: DRS. MARDIEL JOSÉ SANTOS JÚNIOR - OAB-PE Nº 34.282, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB-PE Nº 24.201, THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827, E LARISSA LIMA FELIX - OAB/PE Nº 37.802**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1802 /2022

#### **AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS PÚBLICAS. NÃO EXECUÇÃO DE SERVIÇOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS.**

A não execução de serviços em obras gera efetivos danos ao erário, cujo valor pago, é passível de devolução aos cofres públicos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607378-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas e das Notas Técnicas de Esclarecimento; CONSIDERANDO o excesso no montante de R\$ 39.837,91, decorrentes do pagamento de terceira parcela da obra (f. 515 – 528), que superou o valor dos serviços executados, tal como já antecipado no orçamento comparativo apresentado pela equipe do TCE/PE do relatório preliminar (f. 287 dos autos). CONSIDERANDO que houve, de fato, um equívoco quando do primeiro julgamento deste processo, decorrente da não inserção do Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior, representante da pessoa jurídica Explan Engenharia Ltda, responsável pela fiscalização da Obra, no débito solidário no valor de R\$ 39.837,91 conjuntamente com o Sr. Miguel Leite de Siqueira, Presidente da Câmara de Arcoverde e da pessoa jurídica Arq. Nouveau Arquitetura e Construção Ltda. - ME; CONSIDERANDO que o Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior, representante da pessoa jurídica Explan

Engenharia Ltda, foi devidamente notificado por Edital (vol.03 - fl. 398) e apresentou Defesa Prévia às fls.688 a 714 do vol.04;

CONSIDERANDO elidida a irregularidade referente ao pagamento de faturas sem a regular liquidação;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são de natureza formal, não tendo o condão de macular o julgamento da presente auditoria especial;

CONSIDERANDO o dever de autotutela das decisões deste TCE, que, à época dos Recursos Ordinários improprios (TCE-PE nº 1820880-0) e (TCE-PE nº 1820853-8), ainda era vigente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra “c” da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando o seguinte débito de R\$ 39.837,91, solidariamente ao Sr. Miguel Leite de Siqueira, Presidente da Câmara de Arcoverde, à pessoa jurídica Arq. Nouveau Arquitetura e Construção Ltda. - ME e ao Sr. Getúlio Alves de Melo Mendonça Júnior, representante da pessoa jurídica Explan Engenharia Ltda, responsável pela fiscalização da obra. O débito acima mencionado deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder às suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Recomendação:

Quando da contratação de obras e serviços de engenharia, observar os procedimentos de controle interno disposto na Resolução TCE nº 003/2009.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator





Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2053517-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOIEIRO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**LIMOIEIRO**

**INTERESSADO: JOÃO LUIS FERREIRA FILHO**  
**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES**  
**REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS**  
**ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1803 /2022**

**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.**

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito aos princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência;
2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título,

excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053517-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento; **CONSIDERANDO** que não foi devidamente enviada a documentação exigida na Resolução TC nº 01/2015, item 26; **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração da necessidade excepcional que deve reger as contratações temporárias, o que configura burla do preceito da Constituição Federal, artigo 37, inciso II, o qual consagra o concurso público como regra geral para a investidura em cargo público; **CONSIDERANDO** a ausência de seleção pública prévia às contratações, em descumprimento aos princípios de isonomia, impessoalidade, eficiência e moralidade; **CONSIDERANDO** a extrapolação do limite prudencial estabelecido no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF no quadrimestre das admissões; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, **Em julgar ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes registro. **Outrossim**, aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao senhor João Luis Ferreira Filho, prefeito, em razão das irregularidades discriminadas



nos considerandos, multa no valor de R\$ 9.183,00, correspondente ao valor de 10% do limite legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Limoeiro, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100883-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

**INTERESSADOS:**

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO (OAB 11338-PE)

LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1807 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Havendo contradição no julgado, os embargos de declaração devem ser conhecidos e providos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100883-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o embargante demonstrou a existência de contradição entre um dos Considerandos e parte dispositiva do Acórdão embargado; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, suprimindo contradição, retificar parte dispositiva do Acórdão retirando a determinação para que se apure em Relatório de Auditoria Complementar a possível falha referente à fixação contratual de honorários em percentual diverso daquele estipulado no procedimento de Inexigibilidade nº 08/2021, uma vez que tal possível falha já havia sido afastada em um dos Considerandos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS



37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100957-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Garanhuns

**INTERESSADOS:**

JEFFERSON CAMOES BARREIROS

PDCA AMBIENTAL

SIVALDO RODRIGUES ALBINO

HENRIQUE FIGUEIRA VIDON (OAB 32773-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1809 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

1. Representação realizada pela empresa PDCA Serviços Ltda, em razão de supostas ilegalidades no Edital Concorrência pública n.º 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022 para contratação de empresa de engenharia especializada na execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100957-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** o Parecer emitido pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON(doc.5);

**CONSIDERANDO** a informação prestada pela Prefeitura de Garanhuns em razão do Ofício de audiência prévia sobre pedido cautelar (doc.10 e 11);

**CONSIDERANDO** que a Concorrência Pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022 para contratação de empresa de engenharia, para a execução dos serviços de limpeza e conservação dos serviços urbanos no município de Garanhuns/PE foi suspensa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de correções das falhas apontadas no Parecer Técnico da Engenharia;

**CONSIDERANDO**, no entanto, que não mais se encontra presente o *periculum in mora*;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar no Edital de Concorrência Pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022, as correções das falhas apontadas no Parecer Técnico da Auditoria (doc.5);

2. Quando da retomada da Concorrência Pública nº 05/2022 - Processo Licitatório n.º 090/2022, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte – GAON deste Tribunal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS

NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100512-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal  
de Ingazeira

**INTERESSADOS:**

LINO OLEGARIO DE MORAIS

ROBERTO DE FREITAS MORAIS (OAB 5539-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB  
20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. CRISE ATUARIAL DO RPPS. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Observância dos principais aspectos das contas de governo - limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde e remuneração do magistério, respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, assim como o recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS,

repassse tempestivo do duodécimo ao Poder Legislativo, transparência do Poder Executivo de acordo com o ordenamento jurídico e transição de governo com observância da ordem legal

2. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do artigo 119, "caput" e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC n.º 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República

3. As demais falhas remanescentes - inadequações da Lei Orçamentária, baixa arrecadação das receitas tributárias e créditos da dívida ativa, indício de não recolhimento de contribuições dos servidores ao RGPS e o não recolhimento de contribuições patronais suplementar ao RPPS, realização de despesas com recursos do Fundeb sem lastro financeiro, crise atuarial do RPPS - não se revelam graves o suficiente, o que, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (LINDB), numa visão global das contas anuais de governo, devem ser objeto de ressalvas e determinações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2022,



**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, documento 83;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 75,45% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal n.º 11.494/2007;

**CONSIDERANDO** a aplicação de 20,73% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e a Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

**CONSIDERANDO** a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 44,83% da Receita Corrente Líquida - RCL, conforme RGF do 3º quadrimestre de 2020, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 19 e 20;

**CONSIDERANDO** o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias ordinárias, patronal e dos servidores, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em consonância com a Lei Federal n.º 9.717/98 e a Constituição da República, artigos 37 e 40;

**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Desejado" de transparência das contas públicas, evidenciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

**CONSIDERANDO** o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida - DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

**CONSIDERANDO** a transição de governo municipal ocorrida no Município de Ingazeira no ano de 2020 respeitando as determinações impostas pela Lei Complementar Estadual n.º 260/2014 e pela Resolução TC n.º 27/2016;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 23,82% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25% -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e

punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid-19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, *caput* e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional n.º 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que as demais infrações remanescentes - distorções na LOA, falta de recolhimento de contribuição previdenciária suplementar ao RPPS, indícios de não recolhimento integral de contribuições dos segurados devidas ao RGPS, saldo insuficiente de recursos do Fundeb, baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos da dívida ativa, precária situação financeira das contas do Poder Executivo, crise atuarial do RPPS - não configuram infrações graves o suficiente em sede de contas anuais de governo, devendo ser objeto de ressalvas e determinações para aprimorar a governança do Poder Executivo e não se repetirem;

**CONSIDERANDO**, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

### **Lino Olegario de Moraes:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ingazeira a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Lino Olegario de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. no prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, *caput* e Parágrafo



Único, do ADCT pela redação da EC n.º 119/2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

2. atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;

3. atentar para o dever de esclarecer e comprovar o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;

4. atentar para o dever da contribuição previdenciária suplementar ao RPPS, estatuída pela Lei Municipal n.º 247/2018;

5. atentar para o dever de adotar alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderá conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial a médio e longo prazo;

6. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com a previsão de um limite e instrumento legal adequados para a abertura de créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

7. atentar para o dever de emitir demonstrativos contábeis e fiscais com a devida consistência das informações sobre a receita municipal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, documento 83, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor.

b. o envio ao MPCO para fins de remessa ao MPPE.

À Diretoria de Controle Externo:

a. monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### PROCESSO TCE-PE Nº 21100424-8

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Arcoverde

**INTERESSADOS:**

MARIA MADALENA SANTOS DE BRITTO

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.



2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2022,

**CONSIDERANDO** que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54,35% em relação à RCL);

**CONSIDERANDO** que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente, devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbitos federal e estadual;

**CONSIDERANDO** que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal restaram cumpridos;

**CONSIDERANDO** o insuficiente controle orçamentário e financeiro, gerador de déficits;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

### **Maria Madalena Santos de Britto:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Arcoverde a **aprovação com ressalvas** das

contas do(a) Sr(a). Maria Madalena Santos de Britto, relativas ao exercício financeiro de 2020.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegurar a consistência das informações sobre receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, em especial as receitas de Capital, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Elaborar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;

5. Efetuar controle efetivo, evitando déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

6. Adotar medidas para efetuar o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, de acordo com Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) do Conselho Federal de Contabilidade (NBC-T nº 17 - Demonstrações Contábeis Consolidadas);

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;



8. Atentar para o correto preenchimento de informações referentes aos dados fiscais no sistema informatizado federal (SICONFI);

9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

10. Atentar para a devida complementação da diferença que deixou de ser aplicada no exercício na manutenção e desenvolvimento do ensino;

11. Adotar as medidas legais necessárias para a efetivação da reversão da segregação de massas, em especial as constantes na Portaria MF nº 464 publicada em 20 de novembro de 2018;

12. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto garantia ao município, efetivando medidas para melhoria da situação previdenciária municipal a exemplo da adoção das medidas sugeridas na avaliação atuarial.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Arcoverde, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Proceder à contratação do atuário com a devida antecedência e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva;

3. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,

4. Efetuar os cálculos da DTP em conformidade com os Acórdãos T.C. nºs 355/18, 0936/18 e 42/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

12.11.2022

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1500463-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/11/2022**  
**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES**

**INTERESSADOS: ALBEZIO DE MELO FARIAS SILVA, AMAURI DA COSTA MONTEIRO FILHO, ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, ANDRÉ BARBOSA DUTRA, ANDRÉ SAMICO DE MELO CORREIA, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISIONAL DE PERNAMBUCO – AGAP-PE, CARLOS EDUARDO CABRAL FIGUEIREDO, EDUARDO GOMES DE FIGUEIREDO, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS ME, ISRAEL BATISTA DA SILVA FILHO, IVANISE BRAGA SOUZA, IVSON CESAR ALVES BEZERRA, JANE CAVALCANTI DE MENDONÇA, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL VIANNA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, JOSÉ RENATO DE MENDONÇA NASCENTES, LUCIA CAMARA ALVES FILHA FERRAZ GOMINHO, MÁRCIO FERREIRA BEZERRA, PAULA CAMPELLO PEIXOTO MALTA, PEDRO EURICO DE BARROS E SILVA, RAFAELA AZEVEDO DOURADO, E RONALDO ALVES DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs: ADRIANO LOPES DE AMORIM – OAB/PE Nº 33.300, ADRIANO SOUZA ARAÚJO – OAB/PE Nº 17.471, KILMA MARIA PONTES FERRAZ –**





**OAB/PE Nº 8.124, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, RAFAEL LIMA CASTELO BRANCO FERREIRA – OAB/PE Nº 37.653, REINALDO BEZERRA NEGROMONTE – OAB/PE Nº 6.935, SIMONE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 9.962, TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1790/2022

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1500463-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Relatório de Auditoria Complementar;

CONSIDERANDO em parte o Parecer do MPCO nº 148/2019;

CONSIDERANDO a execução do Convênio n.º 16/2014, da Secretaria da Criança e Juventude, em desacordo com o plano de trabalho, com dano ao erário no valor de R\$ 10.032,00;

CONSIDERANDO a inobservância ao Princípio da Impessoalidade na contratação de Francineudo Moreira de Farias nos Convênios n.º 006/2012 (SETUR), n.º 14/2014 (Secretaria da Criança e Juventude), n.º 16/2014 (Secretaria da Criança e Juventude);

CONSIDERANDO a apresentação de documentação inidônea para a comprovação de despesas nos **convênios n.º 14/2014 (Secretaria da Criança e da Juventude), n.º 16/2014 (Secretaria da Criança e da Juventude), n.º 099/2012 (Secretaria dos Esportes) e n.º 006/2012 (Secretaria de Turismo), no valor total de R\$ 508.192,00**, não havendo a devida comprovação das despesas, contrariando o inciso I, Parágrafo Primeiro, do art. 173 da Lei Estadual n.º 7.741/78;

CONSIDERANDO a apresentação de documentação inidônea para a comprovação de despesas nos Convênios n.º 81/2012 e n.º 099/2012 da Secretaria de Esportes, em afronta ao artigo 116, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, ao artigo 173, §1º, inciso I, da Lei Estadual nº 7.741/1978 e às Cláusulas Décima Segunda e Terceira, I, “b”, dos **termos**

**de convênio nº 81/2012 (Secretaria dos Esportes) e 099/2012 (Secretaria dos Esportes)**, ocasionando dano ao Erário **no valor de R\$ 116.939,00**,

**Voto** que seja **julgado IRREGULAR** o objeto da presente auditoria referente aos **convênios nº 006/2012 (SETUR), nº 081/2012 (Secretaria de Esportes), nº 99/2012 (Secretaria de Esportes), nº 14/2014 (Secretaria da Criança e da Juventude), nº 16/2014 (Secretaria da Criança e da Juventude)**, determinando o ressarcimento do valor de R\$ 635.163,00, de responsabilidade solidária dos responsáveis, conforme detalhamento abaixo:

- R\$ 10.032,00, ao Sr. José Fernandes da Silva e Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Pernambuco – AGAP-PE, tendo em vista a existência de despesas não comprovadas com grades disciplinadoras, no Convênio 16/2014.

- R\$ 508.192,00, aos Srs. José Fernandes da Silva, Francineudo Moreira de Farias, Francineudo Moreira de Farias ME e Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Pernambuco – AGAP-PE, tendo em vista a apresentação de documentação inidônea para a comprovação de despesas nos Convênios 14/2014, 16/2014, 099/2012 e 006/2012.

- R\$ 116.939,00, ao Sr. José Fernandes da Silva e Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Pernambuco – AGAP-PE, tendo em vista as irregularidades identificadas nos Convênios nº 81/2012 e 99/12, que culminaram na identificação de despesas sem a devida comprovação de sua regularidade.

Os débitos acima deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

E,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Notas Técnicas de Esclarecimento e o Relatório de Auditoria Complementar;



CONSIDERANDO em parte o Parecer do MPCO nº 148/2019;

CONSIDERANDO a ausência de conta corrente específica e distinta para creditar os recursos liberados pela SETUR para a AGAP-PE, provenientes dos Convênios 005/2012 e 002/2013, descumprindo a Cláusula Terceira, inciso II, alínea “m”, dos termos de convênio nºs 005/2012 e 002/2013 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/1997, artigo 20, *caput*;

CONSIDERANDO a ausência de Laudo de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio n.º 005/2012, em afronta ao artigo 67, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, à Cláusula Terceira, inciso I, “b”, e à Cláusula Décima, item 10.2, “a”, dos Termos de Convênio nºs 005/2012 e 006/2012;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio n.º 005/2012, representando legalmente a Secretaria de Turismo, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio n.º 002/2013, representando legalmente a Secretaria de Turismo, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a ausência de conta corrente específica e distinta para creditar os recursos liberados pela EMPETUR para a AGAP-PE, provenientes dos Convênios nº 029/2013 e 005/2014, descumprindo a Cláusula Quarta dos termos de convênio nºs 029/2013 e 005/2014 e a Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional nº 1/1997, artigo 20, *caput*;

CONSIDERANDO a celebração dos Convênios n.º 029/2013, n.º 034/2013 e n.º 005/2014, representando legalmente a EMPETUR, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a ausência da relação dos participantes entre os documentos da prestação de contas dos Convênios n.º 13/2014 e n.º 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, contrariando a Cláusula Décima Terceira, “f”, dos termos de Convênio n.º 13/2014 e n.º 18/2014;

CONSIDERANDO a movimentação das contas correntes específicas dos Convênios n.º 13/2014 e n.º 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, em desacordo com o artigo 10, inciso II, do Decreto Estadual nº 39.376/13;

CONSIDERANDO a ausência de Chamamento Público quando da celebração dos Convênios n.º 13/2014 e n.º 18/2014 da Secretaria da Criança e Juventude, contrariando o que determina o artigo 15 do Decreto Estadual n.º 39.376/2013;

CONSIDERANDO a celebração dos Convênios n.º 013/2014 e n.º 018/2014, representando legalmente a Secretaria da Criança e Juventude, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO a movimentação da conta corrente específica do Convênio n.º 44/2013 da Secretaria dos Esportes, em desacordo com o artigo 10, Inciso II, do Decreto Estadual nº 39.376/13;

CONSIDERANDO as fragilidades nos relatórios de fiscalização técnica do Convênio 044/2013 da Secretaria de Esportes, em afronta ao artigo 67, §1º, da Lei Federal, nº 8666/1993 e à Cláusula Terceira, I, “b”, dos termos de convênio nº 044/2013;

CONSIDERANDO a ausência de Chamamento Público quando da celebração do Convênio n.º 44/2013 da Secretaria de Esportes, contrariando o que determina o artigo 15 do Decreto Estadual n.º 39.376/2013;

CONSIDERANDO a celebração do Convênio n.º 044/2013, representando legalmente a Secretaria de Esportes, com entidade que não reunia condições técnicas e operacionais adequadas ao montante de recursos para ela repassados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial referente aos **convênios nº 05/2012 (SETUR), nº 02/2013 (SETUR), nº 29/2013 (EMPETUR), nº 34/2013 (EMPETUR), nº 05/2014 (EMPETUR), nº 13/2014 (Secretaria da Criança e Juventude), nº 18/2014 (Secretaria da Criança e Juventude), nº 44/2013 (Secretaria dos Esportes)**, dando **quitação aos responsáveis: Carlos Eduardo Cabral Figueiredo, Amauri da Costa Monteiro Filho, André Samico de Melo Correia, Jane Cavalcanti de Mendonça, Albézio de Melo Farias Silva, Pedro Eurico de Barros e Silva, Eduardo Gomes de Figueiredo, José Antônio Pimentel Viana, Ivson César Alves Bezerra, Márcio Ferreira Bezerra e Ana Cristina V. Cavalcanti Ferreira.**



**DECLARAR**, nos termos do artigo 76 da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentada pela Resolução T.C. nº 03/2014, **inidôneas** as empresas **Francineudo Moreira de Farias - ME** e **Associação de Garantia ao Atleta Profissional de Pernambuco - AGAP-PE**, inabilitando-as, pelo prazo de 5 anos, para contratar com a administração pública direta e indireta estadual e dos municípios do Estado de Pernambuco.

**DETERMINAR**, ainda, que cópia dos autos seja enviada ao MPCO para as medidas cabíveis.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que os atuais gestores da Secretaria de Educação, Secretaria de Esportes, Secretaria da Criança e da Juventude, EMPETUR, ou quem vier a sucedê-los, adotem as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar análise preliminar detalhada da capacidade técnico-operacional das entidades sem fins lucrativos que submetem planos de trabalho ou projetos com o objetivo de obter recursos públicos para financiar seus projetos. Verificar estrutura física para celebrar, executar e acompanhar os convênios celebrados;

2. Realizar chamamento público como condição prévia e inquestionável à celebração de convênios com órgãos e entidades privadas sem fins econômicos, de modo a preservar os princípios de impessoalidade, moralidade e eficiência, tornando mais eficaz a execução do objeto e assegurando a probidade na escolha do ente parceiro;

3. Atentar para a obediência aos termos do Decreto Estadual n.º 39.376/2013, que estabelece critérios e condições para a celebração de convênios e para sua prestação de contas (existência de conta corrente específica, pagamentos a terceiros devem ser realizados mediante crédito em conta corrente do prestador do serviço, celebração de convênio precedida de processo de chamamento público, obrigatoriedade de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, entre outras exigências);

4. Fazer constar nos termos de convênios celebrados cláusula orientando que toda movimentação de recursos resultante da celebração de convênios deverá ser realizada através de conta bancária específica e que os pagamentos sejam realizados através de crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços;

5. Atentar para que os planos de trabalho somente sejam aprovados quando presentes todos os seus elementos característicos, como descrição detalhada, objetiva e precisa do que se pretende realizar. Deve-se observar rigorosamente as disposições legais pertinentes quanto à correta e suficiente descrição e detalhamento das metas e etapas a serem executadas, tanto nos seus aspectos qualitativos como quantitativos;

6. Adotar normas internas para a comprovação de eventos em que conste a exigência de apresentação dos seguintes documentos: 1. Declarações comprovando que o conveniente adotou medidas antecipatórias à realização dos eventos (autorizações junto à autoridade policial, Corpo de Bombeiros, Juizado da Infância e Juventude, Prefeituras Municipais); 2. Fotografias e filmagens, devendo haver evidência clara de que se relacionam com o evento mencionado; 3. *Folders*, veiculação na mídia, reportagens veiculadas na imprensa; 4. Relação dos beneficiados/treinados contendo identificação do evento, data, local e documento de identificação pessoal dos signatários; 5. Relatório de Execução do Objeto do convênio comprovando a fiscalização *in loco* por parte do concedente e do conveniente. O Relatório de Execução do objeto deverá conter o atesto da realização do evento por servidor efetivo do órgão;

7. Elaborar uma planilha para controle da conta corrente específica dos recursos repassados para cada entidade beneficiária objetivando evitar o desvio de finalidade do objeto pactuado;

8. Adotar rotinas para uma avaliação consistente quanto à eficácia e efetividade das ações executadas através dos convênios celebrados. O monitoramento deve ser realizado junto ao representante da entidade executora do convênio para que restem comprovadas que todas as ações previstas no plano de trabalho foram executadas na integralidade e, se verificadas incompatibilidades, que estas sejam devidamente registradas para possível devolução de recursos ou adoção tempestiva de providências para regularização das irregularidades. As observações referentes ao monitoramento deverão ser registradas no Relatório de Acompanhamento da Execução do Objeto com elementos suficientes à formação da convicção quanto à execução dos objetos conveniados e atingimento dos objetivos previstos, de forma a subsidiar as análises e avaliações pelos órgãos de controle interno e externo. Deve-se evitar avaliações superficiais, ineficientes e elaboração de pareceres padronizados, elaborados no intuito exclusivo de cumprir normas legais.



Dar quitação aos demais interessados.

Deixar de aplicar multa em função do transcurso do prazo quinquenal a que se refere o artigo 73, parágrafo 6º, da LOTCE.

**Determinar**, ainda, ao Departamento de Controle Estadual que acompanhe o cumprimento das determinações ora exaradas.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 08/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100287-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Jucati

**INTERESSADOS:**

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1812 / 2022**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA. ATRASOS. JUROS DE MORA. MULTA. GRATIFICAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário enseja recomendações, e não devolução ao Erário, conforme se depreende das deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0.

2. Leis municipais que criam gratificações para cargos que compõem o quadro de pessoal devem definir critérios objetivos para tanto, respeitando os princípios da impessoalidade, da isonomia e da legalidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100287-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Jose Ednaldo Peixoto de Lima:**

**CONSIDERANDO** a não comprovação de que foram tomadas medidas efetivas no sentido de regularizar o cadastro do Município de Jucati junto ao Governo Federal, de modo a permitir que seja firmado acordo de cooperação técnica (ACT) que lhe possibilitaria cadastrar-se no COMPREV (Sistema de Compensação Previdenciária) e realizar o acerto de contas entre o RGPS e os RPPS referente ao tempo de contribuição utilizado na concessão de benefícios nos termos da contagem recíproca;

**CONSIDERANDO** as falhas decorrentes da falta de acompanhamento contratual, motivada pela ausência de designação formal de representante da Administração para tanto, possibilitando que empresa contratada disponibilizasse veículos locados com tempo de uso maior do que o exigido no edital da respectiva licitação;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº



12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ednaldo Peixoto de Lima, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jose Ednaldo Peixoto de Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Dar quitação aos demais interessados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Justificar, quando for o caso, a prorrogação contratual, notadamente quanto à vantajosidade dos preços e condições.
2. Promover a efetiva gestão e fiscalização contratual em atendimento às exigências contidas na Lei de Licitações e Contratos.
3. Estabelecer rotinas de controle da prestação de serviços contratados, com a realização de registros formais desse acompanhamento contratual, de modo a evidenciar o atendimento das cláusulas pactuadas entre o Ente Público e o prestador.
4. Deixar evidenciada, quando da realização de pagamentos a prestadores de serviço, especialmente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a adoção de procedimentos no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais das empresas prestadoras, na qualidade de empregadora, de modo a evitar sua responsabilização solidária ou subsidiária quanto a verbas trabalhistas e previdenciárias.
5. Evitar esforços no sentido de adotar modelo de contratação para o fornecimento de combustíveis e lubrificantes que privilegie a ampliação da competitividade entre licitantes no certame, bem como seja capaz de oferecer maior comodidade logística e melhor controle sobre a execução da despesa, como ocorre, por exemplo, com empresas que fornecem o serviço de gerenciamento de

abastecimento da frota por cartões magnéticos com rede de postos de combustíveis credenciados.

6. Em caso da ocorrência da excepcional e temporária necessidade de utilização de veículos de carga para o transporte de passageiros, passem a ser exigidos pela Administração veículos que atendam às exigências da Resolução CONTRAN nº 508/2014.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

7. Submeter ao Poder Legislativo local projeto de lei com a definição de parâmetros objetivos, transparentes e mensuráveis para a concessão de gratificações a servidores, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100735-3**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Amaraji

**INTERESSADOS:**

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA  
RONALDO DOS SANTOS NASCIMENTO  
VIVIA EMANUELLE SILVA DE MOURA ANDRADE  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



### ACÓRDÃO Nº 1815 / 2022

NEPOTISMO. GRAVE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA VINCULANTE N. 13 DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei nº 8.429/1992. (Aglnt no AREsp 1522453/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100735-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que restou caracterizada a situação de nepotismo na nomeação do servidor Ronaldo dos Santos Nascimento (nomeado para o cargo de Secretário Adjunto de Saúde, que não possui natureza política), tendo o irmão como Secretário de Saúde;

**CONSIDERANDO** a proficiente análise realizada pelo Ministério Público de Contas – MPCO, por meio do Parecer 310/2022, à luz da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), da estrutura administrativa do Município de Amaraji e de decisões judiciais relativas à matéria;

**CONSIDERANDO** os termos da jurisprudência do STJ, no sentido de que “a prática de nepotismo configura grave ofensa aos princípios da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e da isonomia, enquadrando-se, dessa maneira, no art. 11 da Lei n. 8.429/1992”;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas acerca do tema (Processo TCE-PE nº 1206551-1 – Acórdão T.C. nº 0935/16 e Processo TCE-PE nº 1852315-

8 – Acórdão T.C. nº 970/19), levando ao julgamento irregular dos atos e aplicação de multa aos responsáveis.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Aline de Andrade Gouveia

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Aline de Andrade Gouveia, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. O envio de cópia do Processo ao Ministério Público de Contas, para fins de representação ao Ministério Público Estadual, para as medidas legais cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2158913-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**



**INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE MOREILÂNDIA – FUNPREMO**

**ADVOGADO: Dr. JOSÉ DELCIVAN MARCELINO DE LIMA - OAB/PE 50.187 - ASSESSOR JURÍDICO DO FUNPREMO**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1817 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFICIÁRIO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR DE DEZESSEIS ANOS. DATA DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CÓDIGO CIVIL 2002. LEIS MUNICIPAIS Nºs 297/2005 e 475/2016.**

1. Dispõe o art. 198, inciso I, do CC/2002 que não corre a prescrição contra os menores absolutamente incapazes, ou seja, contra os menores de dezesseis anos.

2. Conforme dispõe a legislação municipal, a pensão por morte será concedida a partir da data do óbito, se o requerimento for feito no prazo de até 30 dias, contados da data do óbito; ou a partir da data de entrada do requerimento, caso a solicitação seja feita após 30 dias do falecimento do autor da pensão, independentemente de o beneficiário ser menor de dezesseis anos.

3. Consoante dispõe a jurisprudência do Pleno deste Tribunal de Contas, a prescrição não corre contra o menor de dezesseis anos, devendo, a priori, o ato concessivo de pensão vigor a partir da data do óbito, cabendo, por outro lado, ao represen-

tante do menor adotar as medidas legais cabíveis no caso de não ser observado esse entendimento no ato concessivo do benefício.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2158913-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o entendimento consolidado deste Tribunal de Contas,

**Em CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando a Decisão Monocrática nº 6208/2021, proferida no Processo TCE-PE nº 2153743-4, julgar **LEGAL** a Portaria nº 259/2021, concedendo-lhe o respectivo registro, **DETERMINAR** que se dê ciência ao representante legal do menor beneficiário da pensão acerca do direito à retroação dos efeitos do benefício à data do óbito. **Outrossim**, que se dê ciência à Gerência de Inativos e Pensionistas – GIPE - deste Tribunal de Contas acerca da presente Deliberação a fim de evitar futuras decisões em sentido contrário.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211691-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/11/2022**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA**  
**INTERESSADA: ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERAZ**



**ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1818 /2022**

### **SERVIDORES PÚBLICOS. ADMISSÃO DE PESSOAL.**

1. A regra insculpida no artigo 37, II, da Constituição Federal para investidura em cargo ou emprego público efetivo é o concurso público.

2. O inciso IX do mesmo artigo prevê a possibilidade de contratações temporárias por excepcional interesse público, desde que obedecidos os princípios constitucionais de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

3. O artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020 proibiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a admissão de novos servidores efetivos até dezembro de 2021, salvo para reposição do quadro de pessoal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211691-6, **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que, apesar de as contratações temporárias tratadas neste processo não terem sido precedidas de seleção pública simplificada, é preciso situar a falta na excepcionalidade daquele momento vivenciado à época, por conta do isolamento social provocado pela Pandemia do Coronavírus, quando as entidades estatais

estavam proibidas de admitir servidores efetivos, salvo se em decorrência de vacância de cargos, situação não comprovada neste processo;

**CONSIDERANDO** que o quantitativo elevado de contratações aconteceu no início do primeiro ano de mandato da Prefeita;

**CONSIDERANDO** que os atrasos verificados na alimentação do sistema SAGRES foram devidamente justificados nas dificuldades técnicas enfrentadas no próprio sistema;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** todos os atos objeto deste processo, relacionados nos anexos I, II, III e IV, bem como pela concessão dos respectivos registros aos servidores.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal – vencido por ter votado pela ilegalidade sem aplicação de sanção

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100433-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade  
**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Goiana

**INTERESSADOS:**

OSVALDO RABELO FILHO

EDUARDO HONORIO CARNEIRO

JOÃO ALEX MENDONÇA FEITOSA

JORDAO ALVES DE HOLANDA SOBRINHO

CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB)





19359-PE)  
SOLANGE GOMES DOS SANTOS  
AILTON SILVA DE SOUZA  
ANA CRISTINA DE ALBUQUERQUE RABELLO  
BOY TURISMO  
BOY VIAGENS E TURISMO  
CILENE MAGDA VASCONCELOS DE SOUZA  
PEDRO THIAGO OCHOA DE SIQUEIRA CAVALCANTI  
VERAS (OAB 40668-PE)  
EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA  
EUEDES MARCONI MORAIS  
FERNANDO LUIZ DE SOUZA  
JOAO CLAUDIO MENEZES DE OLIVEIRA  
JOAO PAULO CORDEIRO  
MARCIO MARCONE DE LIMA SANTOS (OAB 45217-PE)  
JOAQUIM JORGE DA SILVA SOBRINHO  
JOELMIR DE CASTRO RABELO  
JOSE FERREIRA DE LIMA  
JOSEFA FERREIRA DE LIMA  
JOSILDO FERREIRA DE LIMA  
MARIA DA CONCEICAO CRISTO GOMES MENDES  
MARIA FELICIA MONETA MEIRA DUARTE  
NARCISO LEITE BRAGA NETO  
NILDETE MARIA DE OLIVEIRA  
ÓSEIAS GUIMARÃES THOMAZ  
OSVIR GUIMARAES THOMAZ (OAB 37698-PE)  
REGINALDO GOMES DE LIMA JUNIOR  
RODRIGO BRAYNER DHALIA  
ROSELI LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO  
SIMONE LOPES DA SILVA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1819 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. DESÍDIA ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DIRETA PARA TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DO DOMICÍLIO. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA DESPESA. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA AOS GESTORES.

1. A contratação direta por dispensa constitui exceção à regra constitucional da licitação insculpido no art.37, XXI da Carta Federal. Constatada a desídia administrativa na condução do processo de contratação ficam os Gestores passíveis de multa.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100433-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que emergiram dos autos irregularidades na contratação do serviço de transporte fora do domicílio (TFD), quais sejam:

- Ausência de planejamento, gerando reiteradas contratações por dispensa de licitação com fundamento em situação emergencial;
- Ausência de formalização dos processos de dispensa de licitação (Dispensas 3/2017 e 21/2017);
- Prorrogação indevida dos contratos decorrentes de dispensa emergencial;
- Autorização de pagamento sem a correspondente nota fiscal, gerando a imputação de débito nos valores de R\$ 190.240,00 (Contrato 45/2017) e de R\$ 90.940,00 (Contrato 84/2018);
- Restrição à competitividade do certame (Pregão Presencial 26/2017);
- Contratação de serviço em valor acima do disponibilizado em ata de registro de preços vigente (Contrato 84/2018), resultando em sobrepreço/ superfaturamento, no valor de R\$ 50.000,00.

**CONSIDERANDO** o desabastecimento nas unidades de saúde do Município, em virtude da falta de planejamento e morosidade na aquisição de medicamentos;

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres;

**CONSIDERANDO** as irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios;

### Jordão Alves de Holanda Sobrinho

**CONSIDERANDO** a não formalização do Processo de Dispensa nº 3/2017 e prorrogação irregular de contratos decorrentes de dispensa emergencial;



**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento, ainda que extemporâneo, das informações;

### João Paulo Cordeiro

**CONSIDERANDO** a não formalização do Processo de Dispensa nº 21/2017 e pela configuração de contratação antieconômica;

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento, ainda que extemporâneo, das informações;

### Emanuel Lima Cavalcanti Rosa

**CONSIDERANDO** a autorização de pagamento sem a correspondente nota fiscal ou documentação comprobatória da despesa, relativo ao Contrato nº 45/2017 decorrente do Processo de Dispensa nº 21/2017;

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento, ainda que extemporâneo, das informações;

### Nildete Maria de Oliveira

**CONSIDERANDO** a contratação acima do valor disponível em ata de registro de preços vigente, gerando sobrepreço/superfaturamento no Contrato nº 84/2018, decorrente da Dispensa 25/2018;

**CONSIDERANDO** autorização de pagamento sem a correspondente nota fiscal ou documentação comprobatória da despesa;

### Joaquim Jorge da Silva Sobrinho

**CONSIDERANDO** a realização de exigência não prevista no edital, exorbitando de suas funções e em desrespeito ao princípio da competitividade;

### Roseli Luzia de Souza Nascimento

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento, ainda que extemporâneo, das informações;

### João Alex Mendonça Feitosa

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento, ainda que extemporâneo, das informações;

### Eduardo Honório Carneiro

**CONSIDERANDO** a ausência de alimentação tempestiva

dos Módulos Licon e EOF do Sagres - omissão no fornecimento das informações;

### Eudes Marconi Morais

**CONSIDERANDO** as irregularidades na aquisição de gêneros alimentícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Oswaldo Rabelo Filho

Eduardo Honório Carneiro

João Alex Mendonça Feitosa

Jordao Alves de Holanda Sobrinho

EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA

EUDES MARCONI MORAIS

JOAO PAULO CORDEIRO

NILDETE MARIA DE OLIVEIRA

ROSELI LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO

Em razão de acatamento da sugestão do MPCO, deixo de aplicar multa ao Sr. Oswaldo Rabelo Filho (Prefeito) em face de seu falecimento.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eduardo Honório Carneiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) João Alex Mendonça Feitosa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jordao Alves de Holanda Sobrinho, que deverá ser



recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 190.240,00 ao(à) Sr(a) EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA solidariamente com JOSEFA FERREIRA DE LIMA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, III, ao(à) Sr(a) EMANUEL LIMA CAVALCANTI ROSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) EUDES MARCONI MORAIS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 11.019,60, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAO PAULO CORDEIRO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) JOAQUIM JORGE DA SILVA SOBRINHO, que dev-

erá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 90.000,00 ao(à) Sr(a) JOSILDO FERREIRA DE LIMA solidariamente com NILDETE MARIA DE OLIVEIRA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 50.000,00 ao(à) Sr(a) NILDETE MARIA DE OLIVEIRA, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 13.774,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) NILDETE MARIA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ROSELI LUZIA DE SOUZA NASCIMENTO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atente para a obrigatoriedade de alimentar o sistema SAGRES/LICON nos prazos e condições estabelecidos nas resoluções da Corte de Contas afetas à matéria;
2. Formalize os processos de contratação direta por dispensa de licitação, fazendo neles constar, em especial, a motivação para a contratação direta, as razões da escolha do fornecedor e a devida justificativa de preços, a ser realizada englobando-se bancos públicos de preços e valores praticados por outros órgãos públicos de referência, não se limitando à antiga praxis de obter três cotações com fornecedores;
3. Sempre apresente a devida justificativa para as exigências postas no edital da licitação e não permitir a exigência, nas fases de habilitação e julgamento, de condições não previstas no edital ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
4. Em caso de não aplicação do tratamento diferenciado a micro e pequenas empresas, estabelecido pela LC 123/06, durante a realização de contratações públicas, faça constar a justificativa de forma expressa no procedimento licitatório;
5. Urgência de que se estabeleça, caso ainda não realizado, um planejamento coerente com as necessidades do Município e que atenda, de forma tempestiva, à demanda da população por medicamentos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,  
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO  
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS  
NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROS-  
TAND CORDEIRO MONTEIRO



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 11.11.2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100120-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Araçoiaba

**INTERESSADOS:**

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1798 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO.  
PROVIMENTO PARCIAL.

1. Quando após a apreciação das alegações do Recorrente ainda remanescerem irregularidades que, no contexto em análise, se revelam graves, permanece inalterado o resultado da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100120-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que na apreciação do presente Recurso o percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi revisto para 25,95%, portanto, cumprindo o limite mínimo previsto no art. 212, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, ainda que a irregularidade quanto ao descumprimento do limite mínimo de aplicação na

manutenção e desenvolvimento do ensino tenha restado afastada, remanescem as demais irregularidades que fundamentaram a deliberação guerreada, que, no contexto em análise, se revelam graves, não tendo o Recorrente logrado êxito em minimizá-las ou afastá-las;

**CONSIDERANDO** que não restou cumprido o limite mínimo de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério, sendo aplicado 55,67% dos recursos do FUNDEB creditados no exercício;

**CONSIDERANDO** que pesam em desfavor do ora Recorrente sobretudo as irregularidades perante o RPPS municipal, a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas no exercício em valor expressivo, R\$ 1,1 milhão, além da não instituição em lei do plano de amortização de déficit atuarial e da alíquota sugerida na avaliação atuarial;

**CONSIDERANDO** que a omissão quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias revela contumácia na gestão do Recorrente à frente do Executivo municipal, constituindo um dos motivos para a rejeição de suas contas como Prefeito nos exercícios de 2014, 2015 e 2016, encontrando-se as de 2017 ainda não julgadas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar, em parte, o Parecer Prévio proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 19100120-0, nos seguintes termos:

- Que o décimo sétimo considerando, que trata do descumprimento do limite de aplicação na remuneração do magistério, seja excluído.

E, por fim, que mantenham-se incólumes todos os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela rejeição das contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha



CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100251-4RO004**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

EDNALVA MARIA DE BARROS LUNA

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1799 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A MENOR E EM ATRASO. MANUTENÇÃO DO DECISUM...

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100251-4RO004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de que ausência ou intempetividade nos recolhimentos previdenciários trata-se de fatos graves, ensejando aplicação de multa aos responsáveis (processo TCE-PE Nº 19100229-0RO009);  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar a decisão atacada;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacto os termos do Acórdão TC nº 1330/18.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100251-4RO003**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

MARIA IOLANDA DA SILVA

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS



### ACÓRDÃO Nº 1800 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A MENOR E EM ATRASO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100251-4RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de que ausência ou intemperividade nos recolhimentos previdenciários trata-se de fatos graves, ensejando aplicação de multa aos responsáveis (processo TCE-PE Nº 19100229-0RO009); CONSIDERANDO que os argumentos apresentados não foram suficientes para alterar a decisão atacada; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo intactos os termos do Acórdão TC nº 1330/18

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS

NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215997-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1801 /2022

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215997-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1027/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2157583-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os artigos 52 e 81, §1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais; CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;



CONSIDERANDO que não ocorreu a omissão suscitada nos Aclaratórios,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1027/2022.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729123-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A (EMPETUR)**  
**INTERESSADO: Sr. JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA**  
**ADVOGADOS: Drs: GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES - OAB/PE Nº 20.722 E RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO - OAB/PE Nº 20.860**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1804 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade do objeto de Tomada de Contas Especial, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729123-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 915/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501051-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Parecer nº 361/2022, Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 915/2017.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1729187-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR**  
**INTERESSADO: ELMIR LEITE DE CASTRO**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1805 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

Não possuindo as razões recursais o condão de elidir os achados que levaram ao julgamento pela irregularidade do objeto de Tomada de Contas





Especial, não merece reparo a deliberação fustigada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729187-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0915/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1501051-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 363/2022, Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se hígidos os termos do Acórdão T.C. nº 0915/17.

Recife, 10 de novembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100251-4RO002**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

SANDOVAL JOSÉ DE LUNA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (OAB 24034-PE)

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1806 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO A MENOR E EM ATRASO. CONTROLE DE FLUXO DE VEÍCULO E DE COMBUSTÍVEL IRREGULAR.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19);

2. A ausência ou intempestividade nos recolhimentos previdenciários são fatos graves, ensejadores de aplicação de multa aos responsáveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100251-4RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o entendimento desta Corte no sentido de que não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos exercícios anteriores a 2019 até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19); CONSIDERANDO que esta Corte de Contas vem firmando entendimento no sentido de que ausência ou intempestividade nos recolhimentos previdenciários trata-se de fatos graves, ensejando aplicação de multa aos responsáveis (TCE-PE Nº 19100229-0RO009); CONSIDERANDO que os argumentos apresentados foram suficientes para alterar a decisão atacada no que se



refere à imputação de débito relativo à intempestividade nos recolhimentos previdenciários;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar a imputação do débito no valor de R\$ 160.168,41 ao recorrente, mantendo os demais termos da decisão atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1820005-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS**  
**INTERESSADOS: INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E HUMANO – ITB, LUCIANA CARLOS DA SILVA E RÔMULO CARLOS DA SILVA FILHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1808 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.  
ALEGAÇÕES. INSUFICIENTES.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820005-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0949/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 17243324), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os artigos 52 e 78, §1º, da Lei nº 12.600/2004 que versam sobre prazos processuais;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 357/2018 e o Parecer Complementar nº 196/2019;  
CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o julgado recorrido,  
Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão T.C. nº 0949/18.

Recife, 10 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1921339-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**AGRAVO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADA: CÉLIA AGOSTINHO LINS DE SALES**  
**ADVOGADOS: Drs. MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA – OAB/PE Nº 25.338 (PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO); E SÓCRATES VIEIRA CHAVES -**



**OAB/PE Nº 14.117 E OUTROS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1810 /2022**

**RECURSO. AGRAVO. DECISÃO QUE REJEITOU PROPOSTA TAG EM RAZÃO DE NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. FALTA DE PLAUSIBILIDADE DOS ARGUMENTOS. IMPROVIMENTO.**

Quando implausíveis as alegações recursais, o Agravo deve ser conhecido, porém não provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921339-6, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR PUBLICADA NO DO DE 01.09.2022, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que, conforme Parecer da Gerência Regional Metropolitana Sul (GRMS), a recorrente não apresentou argumentos plausíveis ou documentação idônea que elidam as insubsistências na Proposta de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) da Prefeitura Municipal de Ipojuca, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 37 e 71, Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 48-A, e a Resolução TCE-PE nº 2/2015, notadamente, artigos 2º ao 5º, 9º, §1º, e 10º, § 2º, Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. **Determinar**, por outro lado, encaminhar cópia desta Decisão à Gerência Regional Metropolitana Sul deste TCE-PE.

Recife, 10 de novembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator  
Conselheira Teresa Duere

## 12.11.2022

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100251-4R0001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Cupira

**INTERESSADOS:**

CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA

ANA CAROLINA ALVES DA SILVA (OAB 41704-PE)

**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1811 / 2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. SANÇÃO APLICADA. NECESSIDADE DE REPOSIÇÃO NOME N T O . JURISPRUDÊNCIA CORRELATA..**

1. Havendo dissonância entre o dispositivo legal utilizado para fixação de sanção pecuniária e a jurisprudência do TCE, é pos-



sível, por meio de recurso próprio, seu reposicionamento e, eventualmente, sua fixação em montante adequado.

2. É dever dos tribunais, à luz do Código de Processo Civil (art. 926), uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100251-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que, embora os argumentos apresentados pelo recorrente não afastem a irregularidade que lhe é imputada, não se mostra consentânea com a jurisprudência do TCE a fixação de multa, para o caso, fundamentada no inc. III do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e sim no inc. I do citado artigo e diploma, devendo-se observar, também, o parâmetro mínimo de 5% prescrito na hipótese;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para alterar o dispositivo da multa aplicada, do inc. III do art. 73 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, para o inc. I do mesmo artigo e diploma legal, reduzindo o montante fixado para R\$ 4.200,00.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Não Votou  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100155-0RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Iguaracy

**INTERESSADOS:**

JOSÉ TORRES LOPES FILHO

ROBERTO DE FREITAS MORAIS (OAB 5539-PE)

FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1813 / 2022**

RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O RECOLHIMENTO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESALVAS E DETERMINAÇÕES. EXTENSÃO DA DELIBERAÇÃO DESTA RECURSO A OUTROS GESTORES.

1. Uma vez que houve o respeito ao contraditório e à ampla defesa no Processo original, entende-se improcedente a Preliminar de nulidade arguida;

2. O recorrente apresentou alegações plausíveis e documentação idônea que elidem a irregularidade de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, uma vez que com-



provou o recolhimento integral das contribuições de 2019 devidas ao RPPS, devendo-se estender a Decisão sobre o presente Recurso aos demais gestores que tiveram contas irregulares com base em tal irregularidade ora elidida;

3. Remanesce única irregularidade - ausência de contabilização como gastos com pessoal de despesas expressivas com terceirização -, o que não se revela suficiente para julgar irregulares contas anuais de gestão, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas em casos análogos, ensejando, contudo, determinar a abertura de Processo de Gestão Fiscal;

4. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, provimento parcial do recurso, contas regulares com ressalvas, entendimento extensivo aos gestores, afastando-se a aplicação de multas, mas mantendo determinações.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100155-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO n.º 749/2022;  
CONSIDERANDO que o recorrente apresentou alegações plausíveis e documentação idônea que elidem a irregularidade de recolhimento parcial de contribuições previdenciárias, uma vez que comprovou o recolhimento integral das contribuições de 2019 devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em conformidade com a Carta Magna, artigos 31, 37 e 40, devendo-se estender a Decisão sobre o presente Recurso aos demais gestores que tiveram contas irregulares com base mormente em tal irregularidade ora elidida, consoante termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, artigo 132;

CONSIDERANDO remanescer única irregularidade - ausência de contabilização com gastos com pessoal de despesas expressivas com terceirização -, o que não se revela suficiente para julgar irregulares contas anuais de gestão, conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas em casos análogos, cabendo determinar a abertura de Processo de Gestão Fiscal visando a que se analise em 2018 e 2019 tanto o regular registro dos gastos com pessoal, quanto o respeito ao limite legal e ao dever de medidas para reduzir excesso de despesas porventura ocorridos;

CONSIDERANDO ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, inclusive previstos de modo expresso na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** deste Recurso, para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício financeiro de 2019, de José Torres Lopes Filho, então Prefeito do Município de Igaracy, Joaudeni Cavalcante Barbosa da Silva, Secretária Municipal de Saúde, e Juliany Aparecida de Moura Rabelo, Secretária Municipal de Assistência Social, afastando as multas lhes aplicadas, mas devendo permanecer inalterados demais termos do Acórdão recorrido.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. a abertura de Processos de Gestão Fiscal dos exercícios de 2018 e 2019, a fim de verificar se houve tanto o regular registro dos gastos com pessoal, quanto o respeito ao limite legal e ao dever de adotar medidas para reduzir excesso de despesas porventura ocorridos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100174-6ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2020

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Tuparetama

**INTERESSADOS:**

EDVAN CÉSAR PESSOA DA SILVA

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**ACÓRDÃO Nº 1814 / 2022**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.

1. A via de embargos de declaração é estreita, não devendo ser providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando inexistir omissão, obscuridade ou contradição.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100174-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 742/2022;

CONSIDERANDO o teor do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada omissão que justifique a modificação da deliberação atacada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218768-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**

**INTERESSADA: GEOVANIA MARIA DE AGUIAR**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**

**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1816 /2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA.**



### **TÊNcia DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES E PELA APLICAÇÃO DE MULTA.**

1. Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
2. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218768-6, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1585/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2214486-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual 12.600/2004); CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida; CONSIDERANDO que não houve erro material, omissão, contradição ou obscuridade apontados pela embargante; Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1585/2022.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 09/11/2022

**PROCESSO TCE-PE Nº 22100623-0ED002**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2022

**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

SIMONE BENEVIDES DE PINHO NUNES

ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

### **ACÓRDÃO Nº 1820 / 2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NÃO PROVIMENTO.**

1. Quando inexistentes vícios na deliberação embargada, não há que se falar em provimento dos Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100623-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os embargos de declaração atendem aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 81 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;



**CONSIDERANDO** os termos do Inteiro Teor da Deliberação e da petição dos Embargos de Declaração;  
**CONSIDERANDO** a inexistência de vícios, no Acórdão embargado, a serem sanados pela espécie recursal em tela;  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157748-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**  
**INTERESSADOS: ANDRÉ MARTINS DO CARMO, CARLOS ALBERTO ARRUDA FABRÍCIO, GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS, JOSÉ MARIA LEITE DE MACEDO**  
**ADVOGADOS: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1821 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. COMPROVAÇÃO. EFICÁCIA. AUSÊNCIA.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão permanecer inalterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157748-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.239/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2053910-1), **ACORDAM**, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais; **CONSIDERANDO** em parte o Parecer MPCO nº 305/2022; **CONSIDERANDO** o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; **CONSIDERANDO** que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora verificado; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, **À UNANIMIDADE**, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **POR MAIORIA, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para reduzir o valor da multa para R\$ 9.183,00, limite mínimo previsto no art. 73, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Recife, 11 de novembro de 2022.  
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – diverge  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral





**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215720-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CABROBÓ**  
**INTERESSADO: MARCÍLIO RODRIGUES CAVALCANTI**  
**ADVOGADO: DR. FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1822 /2022**

RECURSO ORDINÁRIO. CO-NHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.

1. As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
2. Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
3. Proporcionalidade da pena de multa aplicada;
4. Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215720-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1289/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924398-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78

da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);  
**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 781/2022;  
**CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;  
**CONSIDERANDO** a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;  
**CONSIDERANDO** a ausência de realização de seleção simplificada para parte das contratações;  
**CONSIDERANDO** a realização das contratações quando extrapolado o limite de despesa total de pessoal no quadrimestre de referência das admissões;  
**CONSIDERANDO** a realização de contratações temporárias para Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde em desacordo com o permissivo legal;  
**CONSIDERANDO** a proporcionalidade e a devida apreciação, na decisão recorrida, do cotejo fático subjacente à sanção pecuniária aplicada;  
Em, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão TC nº 1.289/2021.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere - Presidente em exercício  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1853972-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO ANGELIM CRUZ**  
**ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**



**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

necessária a decretação de Calamidade Pública, mais grave que aquela.

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1823 /2022**

**CONTAS DE GOVERNO. MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL. DESPESA NOVA. INSUFICIÊNCIA DE CAIXA (ART. 42 DA LRF). FIM DE MANDATO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. SUSPENSÃO DE PRAZO PARA REENQUADRAMENTO. DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA. INSUFICIÊNCIA.**

1. Os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, conforme determina o caput do art. 212 da Constituição Federal.

2. A apuração da suficiência de disponibilidade de caixa para caracterização de despesa nova nos dois últimos quadrimestres do mandato segue a metodologia indicada no Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, 4ª edição, aprovado pela Portaria STN n.º 407/2011.

3. A configuração de Estado de Emergência não é condição suficiente para a suspensão do prazo de reenquadramento dos gastos de pessoal prevista no art. 65, I, da LRF, sendo

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853972-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O

PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1380057-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 0446/2020;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não alteram o cenário descrito pela decisão recorrida, qual seja, o descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,11%); a não eliminação do percentual excedente (60,18% - 54%) da DTP em relação à RCL no prazo legal; e os repasses intempestivos de duodécimos à Câmara Municipal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159282-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: JOSÉ LENILSON DA SILVA**



**ADVOGADO: Dr. JOSÉ JADSON LEAL DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 43.810**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1824 /2022**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.**

Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159282-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1802/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950529-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os artigos 52 e 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;  
CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;  
CONSIDERANDO, em parte, o Parecer do MPCO nº 237/2022;

CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o julgado recorrido,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 1802/2021.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1850104-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/11/2022  
RECURSO ORDINÁRIO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADA: VANI DOS SANTOS DUARTE  
ADVOGADO: Dr. HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE – OAB/PE Nº 37.733**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1825 /2022**

**RECURSO ORDINÁRIO.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CONHECIDO E NÃO PROVIDO. LIQUIDAÇÃO.**

A assinatura na área de liquidação nas NEOPs só pode ser entendido como seu referendo aos fatos que subsidiaram os pagamentos, atraindo para si toda a responsabilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850104-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1.239/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1390247-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da interessada em recorrer;  
CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 61/2021;  
CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;



CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no  
mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão  
recorrida.

Recife, 11 de novembro de 2022.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral